

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL – DD. LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR DA ADI 4439**

**Amicus Curiae – ADI 4439**

O **CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO**, entidade representativa dos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 53286548/0001-06, com sede à Rua Riachuelo, 194, CEP 01007-000, em São Paulo-SP (documento 01), por meio do grupo de extensão **AMICUS DH**, vem perante Vossa Excelência, através de seus procuradores devidamente habilitados (documento 02), com base no artigo 543-A, §6º, do CPC, c/c artigo 323, §3º do RISTF, requerer habilitação na qualidade de

*AMICUS CURIAE*

nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4439 pelos fundamentos expostos a seguir.

## **I. BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República que questiona o ensino religioso confessional, discutindo seu oferecimento em escolas públicas. A defesa é de que tal ensino deve ser de natureza não-confessional, de forma laica, sob um contexto histórico e abordando a perspectiva de várias religiões, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.

Por conta da relevância da matéria, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso convocou audiência pública para o debate do tema, a qual ocorreu no dia 15/06/2015 e contou com a participação de 31 entidades religiosas, não religiosas ou ligadas à Educação. A audiência foi um momento essencial para uma maior discussão da matéria, que demanda um conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, religiosos, filosóficos, pedagógicos e administrativos relacionados ao ensino religioso no país.

O CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO, representado por sua atividade de extensão AMICUS DH, esteve presente na audiência pública para contribuir ao debate. O expositor representante do grupo, Professor Virgílio Afonso da Silva, apresentou argumentos constitucionais para embasar a necessidade de um ensino religioso não-confessional nas escolas públicas.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

Na sessão do dia 22 de abril de 2009, no julgamento da ADI-AgR nº 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* somente poderiam ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Considerando que os autos da ADI 4439 ainda não foram liberados para julgamento, revela-se tempestivo o presente pedido de admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

## **III. LEGITIMIDADE DO CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO PARA INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE NA PRESENTE AÇÃO**

O art. 7º da lei 9.868/99<sup>1</sup> dispõe que a admissão de *amicus curiae* será realizada mediante despacho do relator, considerando (i) a relevância da matéria e (ii) a representatividade dos postulantes.

#### **i. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**

O oferecimento do ensino religioso no Brasil está previsto no parágrafo 1º do art. 210 da Constituição Federal, que determina que ele será de matrícula facultativa e “constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Ocorre que o dispositivo referido é de caráter geral e não estabelece limites claros sobre a forma de oferecimento do ensino religioso. Tal indeterminação é responsável por fazer com que sejam adotados diferentes modelos pedagógicos em diversas escolas públicas, abrindo margem para a criação de situações que violem princípios e diretrizes fundamentais, promovendo graves consequências para o exercício do direito à educação, a liberdade de pensamento, a formação para a cidadania e o respeito à diversidade cultural brasileira.

Dentro desse contexto, o estabelecimento de uma compreensão conforme a Constituição para a efetivação do disposto em seu art. 210 é de suma importância, sendo objeto de intensos debates entre diferentes forças sociais. Busca-se a determinação de um modelo de ensino que melhor se compatibilize com a criação de um ambiente de tolerância e respeito, de forma que, os alunos sintam-se livres para expressarem-se, compreendam a multiplicidade de crenças existentes em nosso país e sejam capazes de escolher e professar (ou não) a religião que lhes interessa de forma livre.

Por conta disso, a análise dos pedidos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade trata de temas extremamente relevantes na realidade brasileira, tais como: (i) as relações entre os princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa e o ensino religioso nas escolas públicas; (ii) as diferentes posições a respeito dos modelos confessional, interconfessional e não-confessional e do impacto de sua adoção sobre os sistemas públicos de ensino e sobre as diversas confissões religiosas e posições não-

---

<sup>1</sup> Art. 7º § 2º : O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

religiosas; (iii) a compatibilidade dos diferentes modelos de ensino religioso e a realidade de multiculturalismo e sincretismo da realidade brasileira; e (iv) a determinação de critérios adequados para a seleção de professores, escolha do material didático e definição de temas a serem abordados.

O Supremo Tribunal Federal começou a trabalhar as questões acima suscitadas no dia 15 de junho de 2015, quando realizou audiência pública convocada pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso para que representantes de entidades religiosas ou ligadas à Educação pudessem expor seus pontos de vista acerca do tema e fomentar um debate qualificado.

Resta demonstrado, portanto, que o tema em questão é de suma relevância para o ensino público no Brasil, na medida em que esclarecerá os limites do ensino religioso, de forma a garantir que ele seja ministrado como uma oportunidade de mostrar as diferentes formas culturais existentes em nosso país, promovendo um ambiente de livre manifestação e respeito.

Demonstra-se, portanto, a extrema relevância da questão e a imprescindibilidade de que o Poder Judiciário, principalmente por meio da jurisdição constitucional, atue para assegurar a proteção dos direitos fundamentais ligados a esse tema.

## **ii. REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE**

O CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO é a entidade representativa dos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, associação civil sem fins lucrativos e apartidária, declarada de utilidade pública pela lei Estadual 3287/55 e pelo Decreto Municipal 3883/38. A entidade possui como seus principais objetivos o aperfeiçoamento constante das condições do ensino jurídico e o desenvolvimento cultural e político dos estudantes de direito (art. 3º e "b" do Estatuto Social - doe, 01) e também a luta pelo aperfeiçoamento do direito e das instituições jurídicas, para que toda a população goze de justiça e de igualdade social (art. 3º e "h" do Estatuto Social).

O AMICUS DH é uma atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP orientada pelo Prof. Dr. Virgílio Afonso da Silva, e tem por objetivo envolver os alunos no

processo de interpretação de direitos fundamentais, construção de linha jurídica argumentativa com base em pesquisas e estudos, bem como desenvolvimento de estratégias jurídicas em casos de litígios de impacto. Além disso, os alunos são estimulados a estudar a participação social no controle de constitucionalidade, via audiência pública e *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal.

Na presente ação, o AMICUS DH representa o CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO através de alunos da graduação e pós-graduação que desenvolvem conhecimentos especializados em direito constitucional e direitos fundamentais, com foco para casos relacionados a direitos humanos, possuindo grande *expertise* nessas áreas. Cabe ressaltar que o tema da liberdade religiosa, por ser um dos direitos fundamentais previsto em nossa Constituição, insere-se no âmbito de estudos, pesquisa e atuação do grupo.

A participação de estudantes no debate sobre liberdade religiosa, laicidade estatal e, especialmente, ensino religioso em escolas públicas atende ao propósito de ensino e pesquisa do direito e das instituições jurídicas de forma diferenciada, por buscar intervir qualificadamente no processo de interpretação e aplicação do direito em um tema de extrema relevância para toda a sociedade brasileira.

Mostra-se significativa a participação do Centro Acadêmico XI de Agosto na presente ação, pois a entidade assume um propósito de ensino de direito e intervenção social diferenciada, baseada no princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas universidades (art, 207, caput, Constituição Federal),

Além do exposto acima, a participação do grupo na audiência pública da presente ação, realizada no dia 15/06/2015, também é demonstrativa da representatividade do grupo perante o tema.

## **BREVE RESUMO DOS ARGUMENTOS**

Este Supremo Tribunal terá que responder a seguinte questão: como a oferta de ensino religioso em escolas públicas pode se compatibilizar com as demais determinações constitucionais, tais como a garantia da liberdade religiosa e a regra do art. 19, I, CF, a partir do princípio da laicidade estatal?

Para auxiliar o STF na determinação de qual é a moldura constitucionalmente admitida, à qual o ensino religioso deve se conformar, identificamos alguns pressupostos constitucionais. Avaliamos que o Estado brasileiro é laico na medida em que permanece equidistante entre as religiões, não assumindo quaisquer delas como oficial, mas também sem impedir-lhes o culto. Além disso, as vedações constitucionais do art. 19, I, CF são regras e devem ser respeitadas de forma absoluta, posto que são concretizações do princípio da laicidade, não podendo ser submetidas à nova ponderação. Acreditamos, contudo, que a previsão do art. 210, §1º, CF torna o Estado menos laico, por determinar a oferta de ensino religioso em escolas públicas. Diante dessa previsão constitucional que impossibilita a ausência de ensino religioso, este deve se adequar ao mandamento de realização da laicidade estatal na maior medida possível. Para tanto, o ensino religioso deve atender aos propósitos estabelecidos no art. 205, CF.

A partir da análise do art. 210, §1º, CF, extraímos ainda alguns parâmetros para a oferta do ensino religioso nas escolas públicas: a) o ensino religioso deve ser ministrado em disciplina específica e não de forma transversal; b) tem caráter facultativo; c) a responsabilidade da oferta é do Estado e não das instituições religiosas; d) sua oferta deve ser feita em horário regular de aula e e) o ensino religioso só pode ser ofertado nos últimos anos do ensino fundamental.

Analizamos ainda o modo como os princípios da liberdade religiosa e da laicidade são trabalhados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Observamos que em nenhum dos julgados analisados se tratou de forma precisa tais princípios. Assim, a ausência de uma conceituação e interpretação claras evidencia a importância da presente

ação como um *leading case* acerca das relações entre Estado e Igreja e dos limites da liberdade religiosa e da laicidade.

Identificamos que a implementação do ensino religioso, em um contexto de multiculturalismo e diversidade religiosas, apresenta uma série de desafios quanto a: (i) definição de seu conteúdo e currículos mínimos; (ii) a forma de sua oferta; (iii) a formação necessária para se lecionar o ensino religioso, bem como o modo de seleção dos professores pelas instituições de ensino; (iv) a confecção dos materiais didáticos e a determinação de quais serão aqueles utilizados durante as aulas. Acreditamos que uma regulação mais precisa no plano infraconstitucional sobre esses aspectos é necessária.

A discussão se torna ainda mais delicada quando se leva em consideração que as crianças são o público-alvo deste ensino. Uma vez que o ensino religioso está inserido no ambiente escolar, destacamos que ele possui como uma de suas finalidades o preparo necessário para a cidadania. Um ensino compatível com os objetivos constitucionalmente definidos deve contribuir para a erradicação da discriminação na sociedade em todas as suas formas, seja de gênero, raça ou orientação sexual.

## SUMÁRIO

1. Introdução
  - 1.1 Identidade do grupo
  - 1.2 Metodologia de trabalho e potencial contributivo do grupo
  - 1.3 Posicionamento
2. Pressupostos constitucionais
  - 2.1 Histórico do caso e pergunta
  - 2.2 Laicidade estatal e ensino religioso
    - 2.2.1 Laicidade estatal, ensino religioso e formação da cidadã e do cidadão
  - 2.3 Ensino religioso não-confessional
    - 2.3.1 Confessional
    - 2.3.2 Interconfessional
  - 2.4 Pressupostos Constitucionais – Interpretação constitucional do artigo 210, §1º
    - 2.4.1. Do caráter de disciplina e da facultatividade
    - 2.4.2. Da oferta obrigatória do ensino religioso
    - 2.4.3. Da oferta do ensino religioso em horário regular de aula
    - 2.4.4. Do conceito de ensino religioso
    - 2.4.5. Do ensino fundamental
3. Abordagem jurisprudencial dos princípios
  - 3.1 A pesquisa jurisprudencial
  - 3.2 Constatações na jurisprudência
    - 3.2.1 A incompatibilidade do ensino confessional com os princípios da laicidade e da liberdade religiosa
    - 3.2.2 A importância da atual decisão como um *leading case*
4. Desafios
  - 4.1 Multiculturalismo e sincretismo
  - 4.2 Ensino não confessional
  - 4.3 Formação e seleção de professores
  - 4.4 Livros didáticos
  - 4.5 A educação para cidadania
    - 4.5.1. Os direitos da criança e o ensino religioso
    - 4.5.2. Ensino religioso, gênero e sexualidade
    - 4.5.3 Ensino religioso e raça
5. Conclusões
6. Pedidos



# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Identidade do grupo

O Amicus DH é uma atividade de cultura e extensão da Faculdade de Direito da USP que tem como objetivo inserir os alunos e alunas na prática do Supremo Tribunal Federal, com foco em casos de importante significado para os direitos humanos. Os estudantes aprendem sobre o processo de interpretação de direitos fundamentais, construção de linhas jurídicas argumentativas, desenvolvimento de estratégias jurídicas em casos de litígios de impacto e as vias de participação social no controle de constitucionalidade.

Durante o ano de 2015, o grupo, formado por um total de 15 alunos pertencentes à graduação e à pós-graduação em Direito, estudou, sob o viés constitucional, o caso do ensino religioso em escolas públicas. Foram realizadas pesquisas, reuniões e debates semanais com professores e atores sociais especializados no tema<sup>2</sup>, para discussão da ADI 4439, aqui sob análise.

## 1.2 Metodologia de trabalho e potencial contributivo do grupo

Metodologicamente, o grupo buscou embasamento teórico e prático em livros, teses, artigos nacionais e internacionais, aulas e debates. A própria formação do grupo foi pensada e estruturada com base no olhar acadêmico da questão aqui posta a julgamento, sob influência direta de uma leitura constitucional, sem, no entanto, perder de vista o caráter de litigância estratégica. Além do mais, como se verá adiante, a fim de realizar a leitura constitucional mencionada, o grupo também se valeu do desenvolvimento de pesquisa jurisprudencial, que buscou analisar quantitativamente e qualitativamente, decisões passadas desta Suprema Corte, a fim de entender como a liberdade religiosa e a laicidade estatal vêm sendo tratadas pelos antigos e atuais membros do STF.

Assim, o potencial contributivo do Amicus-DH é justamente o de colaborar academicamente para formação de uma interpretação constitucional coerente, que esteja atenta não só às decisões prévias da Corte, como também esteja apta a identificar as particularidades do caso concreto à luz da Constituição Federal, sem, contudo, pretender excluir conhecimentos tão caros de outras áreas do saber, ligados diretamente à realidade do ensino religioso hoje ensinado em escolas públicas.

---

<sup>2</sup> Gostaríamos de agradecer às nossas debatedoras e debatedores convidados para discutir conosco os nossos argumentos durante este estudo, bem como aos professores Nina Ranieri e Conrado Mendes pelos comentários feitos nas rodadas finais de discussão do texto. Especial agradecimento também aos estudantes Apolo Rosário, João Victor Brandão, Larissa Perez, Marina Bressan e Pedro Marques Neto pela participação ativa nas atividades do grupo durante o primeiro semestre de 2015.

### 1.3 Posicionamento

Nosso posicionamento é pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade 4439, partindo do pressuposto da necessidade de se impedir a confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas.

De acordo com o § 1º do art. 210 da Constituição, o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Tendo isso em mente, defendemos que o ensino religioso não-confessional é o único que se compatibiliza tanto com as características de um Estado laico como o é o nosso, quanto com a defesa da liberdade religiosa, ambos valores resguardados pela Constituição Federal.

O ensino religioso em escolas públicas não pode representar um espaço de doutrinação de estudantes, como ocorre no caso de um ensino confessional, interconfessional ou até supraconfessional. As aulas de ensino religioso, facultativas, devem oferecer ao estudante uma visão neutra, objetiva e com enfoque cultural das religiões, sem que dêem espaço ao proselitismo e doutrinação dos mais diversos grupos religiosos.

Deve-se sempre levar em conta o público-alvo do ensino religioso nas escolas públicas, que no caso são crianças, as quais estão em etapa de formação e são facilmente influenciáveis por conta da pouca idade. O ensino religioso não deve servir para convertê-las a uma determinada religião, mas sim para mostrar a elas a diversidade de religiões que temos em nosso país.

Defendemos a liberdade religiosa e a laicidade estatal e acreditamos que, dada a conformação atual da nossa Constituição, o modo de alcançá-las e protegê-las é a partir da regulação e controle do ensino religioso pelo Estado. O § 1º do art. 210 deve ser disciplinado para que atinja seus objetivos, ao mesmo tempo em que deve cumprir a previsão de liberdade religiosa trazida pelo inciso IV do art. 5º da Constituição.

O grupo considera, portanto, que para se harmonizar a laicidade do Estado com o ensino religioso constitucionalmente previsto, deve-se adotar o modelo não-confessional de ensino, em que as crianças terão contato com diferentes histórias, culturas e práticas religiosas. Desse modo, se criará espaço para uma formação baseada na tolerância religiosa e na igualdade de crenças dentro de um país plural como é o Brasil.

Assim sendo, nossa exposição estruturar-se-á em 3 partes fundamentais, assim organizadas: (1) Pressupostos Constitucionais, onde nos deteremos ao estudo do atual texto constitucional no que diz respeito à temática do ensino religioso em escolas públicas, mais especificamente aos elementos conformadores desse ensino e sua relação com os valores

constitucionais da liberdade religiosa e laicidade estatal<sup>3</sup>; (2) Abordagem jurisprudencial sobre o tratamento jurisprudencial do STF à liberdade religiosa e laicidade do Estado<sup>4</sup> e; (3) Desafios enfrentados à implementação de um ensino religioso não-confessional em face da peculiar formação cultural brasileira, bem como diante dos objetivos estatais vinculados à educação e à proteção das crianças<sup>5</sup>.

## **2 PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS**

### **2.1 Histórico do caso e pergunta**

O ensino religioso no Brasil é estabelecido pelo art. 210, §1º, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que dispõe em seu art. 33:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

---

3 Neste ponto, será feita um estudo detalhado e sistemático do art. 210, §1º, da CF. Serão abordados os elementos da obrigatoriedade da oferta do ensino religioso em escolas públicas, da oferta em horário regular e a facultatividade da matrícula.

4 Nesta segunda parte, serão apresentados julgados passados do STF, no que tange especificamente ao tratamento da laicidade estatal e liberdade religiosa, suas conformações e possíveis limitações.

5 No último item do desenvolvimento desta exposição, já afastada a possibilidade de ensino religioso confessional, interconfessional ou supraconfessional, serão analisados os aspectos que aparentam ser espinhosos para a conformação de um ensino religioso não-confessional, como, por exemplo, a formação multicultural e o mosaico religioso encontrados no Brasil; o tratamento dos livros didáticos; a definição do conteúdo da disciplina; a formação e seleção dos professores e; a especial atenção dada à educação infantil garantida pelo sistema jurídico do país. Esta última parte busca garantir que haja uma aproximação daquilo que a Constituição determina normativamente com aquilo que se encontra na realidade do ensino público brasileiro.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Apesar de, expressamente, vedar quaisquer formas de proselitismo, o art. 33 tem sido interpretado, em diversos estados brasileiros, como compatível com o ensino religioso confessional e suas derivações - inter e supraconfessional. A situação, contudo, ficou ainda mais intrincada quando, em 13.11.2008, foi assinado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Esse acordo foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 698 de 7 de outubro de 2009; e foi promulgado pelo Presidente da República, em 11.02.2010, nos termos do Decreto nº 7.107/2010.

O referido acordo alterou o panorama do ensino religioso na escola pública brasileira, acrescentando elemento anteriormente não existente na legislação sobre o tema, qual seja, que o ensino religioso será “católico e de outras confissões religiosas”. Assim, em seu art. 11, §1º, o acordo estabelece que:

Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Diante desse cenário normativo, em 30.07.2010, a Procuradoria-Geral da República requereu que a Corte (i) realizasse interpretação conforme a Constituição do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas; (ii) proferisse decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional; e (iii) caso se tivesse por incabível o pedido formulado no item imediatamente acima, fosse

declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante no art. 11, §1º, do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido.

Houve audiência pública, ocorrida no dia 15.06.2015, com a participação do Grupo AMICUS-DH, por meio da sustentação oral do Professor-Coordenador Virgílio Afonso da Silva. A ação já conta com inúmeros *amici curiae*.

A ADI 4439, assim como qualquer ação a ser apreciada por este Supremo Tribunal, tem uma pergunta que precisa ser respondida. Aqui, a partir dos pedidos feitos na petição inicial e tendo em vista a previsão constitucional de que o ensino religioso constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental, o Tribunal terá que analisar a seguinte questão: como a oferta de ensino religioso pode se compatibilizar com as demais determinações constitucionais, tais como a garantia da liberdade religiosa e a regra do art. 19, I, CF, a partir do princípio da laicidade estatal? Em outras palavras: a quais parâmetros e limites a oferta de ensino religioso deve atender, para se conformar à moldura constitucionalmente admitida e qual é essa moldura?

Nessa petição, na condição de *amicus curiae*, a partir do exame dos pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal e das limitações interpretativas já delineadas pela jurisprudência desta Corte, procuraremos analisar com base em quais parâmetros as questões acima precisam ser respondidas e quais serão os desafios que este Tribunal deverá enfrentar quando da tomada de sua decisão.

## **2.2 Laicidade estatal e ensino religioso**

Desde a constituição de 1891, todas as constituições brasileiras, sem exceção, consagraram o princípio da laicidade estatal. A Constituição Federal de 1988 prevê a laicidade em seu artigo 19, inc. I, sendo que, independentemente do conceito teórico de princípio que se adote, as vedações estabelecidas nesse artigo são absolutas. Isto é, ainda que se pressuponha um conceito de princípio que possa ser realizado em diversas medidas, as vedações constitucionais do art. 19, I, são concretizações do princípio da laicidade, não podendo ser submetidas à nova ponderação com vistas à sua relativização. Portanto, as referidas vedações do art. 19, inc. I, CF, são regras<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Ver-se-á que no tópico 3 utilizamos o termo “princípio” quando nos referimos ao art. 19, inc. I, da CF, apesar de afirmarmos, nesse momento, que se trata de uma regra absoluta. Portanto, devemos esclarecer que foi utilizado o termo “princípio” para alinharmos nosso trabalho com a terminologia utilizada pelo próprio STF, tendo em vista que o referido tópico será destinado à análise de sua jurisprudência. Prezamos, então, por deixar a análise mais fidedigna e correspondente às decisões do Tribunal, ainda que, de alguma forma, isso implique em chamar de “princípio” o que entendemos ser “regra”.

Pode-se dizer que princípios são normas que estabelecem a realização de algo na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes<sup>7</sup>. Assim, princípios são mandamentos de otimização, podendo ser satisfeitos em graus variados. Tal medida de satisfação depende tanto de possibilidades fáticas quanto jurídicas, sendo estas determinadas pelos princípios e regras colidentes. A laicidade estatal é um princípio, e, como tal, deve ser realizada na maior medida possível. Por sua vez, as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não, devendo-se observar que elas possuem determinações no âmbito do que é fática e juridicamente possível. Este é o caso do art. 19, inc. I, que, como dito, não se trata mais apenas do princípio da laicidade abstratamente considerado, mas corresponde à concretização desse princípio com determinações específicas vedando qualquer tipo de dependência, aliança, preferência ou hostilidade com relação às religiões.

Logo, embora a Constituição não utilize expressamente o termo “princípio da laicidade estatal”, este princípio permeia todo o texto constitucional, de forma implícita e em diferentes medidas. Por exemplo, quando se determina, em seu art. 3º, inc. IV, que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, observa-se que o Estado não poderá estabelecer quaisquer discriminações, inclusive, com relação às crenças dos indivíduos. Se o Brasil não fosse laico, haveria naturalmente preferência de uma religião em relação às demais, ainda que a liberdade de culto fosse assegurada. Nesse sentido, pode-se mencionar também os incisos VI e VIII do art. 5º, que dispõem sobre a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”; e que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política [...]”. Além disso, ressalte-se que há nítida separação entre Igreja e Estado, por exemplo quando a Constituição determina a natureza civil dos registros de nascimento e óbito, além do casamento (embora o religioso possa ter efeito civil nos termos da lei - art. 226, §§ 1º e 2º, CF). O Estado brasileiro é, pois, laico, na medida em que permanece equidistante entre as religiões, (i) não assumindo quaisquer delas como oficial, mas também (ii) sem impedir-lhes o culto

Afora esses dispositivos, o art. 19, CF, é frequentemente invocado como principal expressão do princípio da laicidade estatal. Isto porque, a despeito da ausência de menção expressa ao princípio, o inciso I desse artigo estabelece determinações, que constituem verdadeiras vedações ao Estado brasileiro, tais como:

---

<sup>7</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-91. Entendemos ser essa um bom conceito de princípio, por ser axiologicamente neutro, não optando por uma ou outra disposição fundamental ou constituição.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (i) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, (ii) subvencioná-los, (iii) embaraçar-lhes o funcionamento ou (iv) manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, (v) ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (numeração nossa).

Fica claro, então, que esse dispositivo é produto de sopesamento feito pelo constituinte originário, envolvendo o princípio da laicidade estatal, que se encontra implícito na Constituição.

Nessa lógica, como resultado de todo sopesamento, o qual seja correto na perspectiva dos direitos fundamentais, pode ser formulada uma norma de direito fundamental atribuída, que tem estrutura de uma regra e à qual o caso pode ser subsumido<sup>8</sup>. Como dito acima, o art. 19, I da CF, prescreve determinações sob a forma de vedações, que devem ser consideradas regras absolutas. Por meio de sua análise, é possível perceber, por exemplo, que o princípio da laicidade estatal não pode ser realizado de tal maneira que “(iii) embarace o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas”. O Estado brasileiro é laico, mas não é laicista, no sentido de impedir os cultos de quaisquer religiões. Da mesma forma, a realização do princípio da laicidade estatal não pode se dar com um peso tão baixo, que o Estado passe a “(iv) manter relações de dependência ou aliança” com os cultos religiosos ou igrejas. Ou seja, ainda que tais manifestações de religiosidade sejam permitidas, a laicidade estatal deve prevalecer no sentido de que o Estado permaneça independente e equidistante em relação às variadas manifestações do fenômeno religioso, e não possa “(ii) subvencioná-los”.

Conclui-se, portanto, que a norma extraída a partir da interpretação do texto do art. 19, inc, I, da CF, é fruto de um sopesamento anterior envolvendo o princípio da laicidade estatal realizado pelo constituinte originário. Nessa perspectiva, embora o princípio da laicidade em si mesmo possa ser realizado em medidas distintas, as vedações do art. 19, I, devem ser respeitadas de forma absoluta.

Por outro lado, a previsão do art. 210, §1º, CF, é claramente um elemento que torna o Estado menos laico, por determinar a oferta de ensino religioso nas escolas públicas. É notável que um Estado em que não haja ensino religioso tende a ser mais laico do que um Estado em ele exista. Esse nos parece ser um pressuposto inegável e é neste contexto que o art. 210, §1º deve ser interpretado.

---

<sup>8</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 102.

Assim, se é verdade que princípios podem ser realizados em medidas diversas, é igualmente verdade que eles devem ser realizados na maior medida possível. No que diz respeito à laicidade estatal, a maior medida de sua realização implicaria a ausência do ensino religioso. Todavia, a própria Constituição prevê a oferta de ensino religioso, sendo sua inexistência uma alternativa excluída, até que o Congresso Nacional revogue o texto constitucional. De todo modo, enquanto a oferta de ensino religioso estiver prevista na CF, ela deve se adequar ao mandamento de realização da laicidade na maior medida possível. Toda a sua interpretação, portanto, tem que se pautar pela busca do máximo de laicidade.

### **2.2.1 Laicidade estatal, ensino religioso e formação da cidadã e do cidadão**

A seguir, analisaremos os diferentes tipos de ensino religioso existentes, expondo por qual razão entendemos que apenas o ensino religioso não confessional é compatível com a Constituição Federal. Antes, contudo, impõe-se uma breve menção ao art. 205, CF, para expor as relações e tensões entre o ensino religioso, a laicidade estatal e a formação da cidadã e do cidadão, o que será aprofundado no tópico 4.5 - A educação para cidadania.

O art. 205, CF, determina que a educação seja promovida com a finalidade de desenvolver plenamente o indivíduo, bem como prepará-lo para o exercício de sua cidadania.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observa-se, então, que a educação deve ser promovida objetivando a formação básica da pessoa, construindo cidadãs e cidadãos de forma completa. Tendo em vista que o ensino religioso, conforme disposto no art. 210, §1º, CF, constitui disciplina do ensino fundamental nas escolas públicas, deve ele, também, ser ofertado dentro desse parâmetro. Isto é, o ensino religioso, por integrar o currículo do ensino fundamental, deverá ser organizado de maneira a melhor atender ao propósito da educação em geral, qual seja, formar cidadãs e cidadãos holisticamente.

A religião faz parte da esfera de vida privada dos indivíduos, sendo que o ensino religioso também o deveria fazer<sup>9</sup>. Considerando, todavia, que ele está previsto na

---

<sup>9</sup> Nos Estados Unidos, por exemplo, a ideia de que o ensino religioso, assim como a própria religião, faz parte da esfera privada levou a uma forma diferente de oferecimento. Não existe oferta de ensino religioso nas escolas públicas. Assim, os pais interessados em proporcionar esse tipo de ensino aos seus filhos e filhas podem fazer uso, por exemplo, de vouchers – uma certa quantia de dinheiro que é disponibilizada especificamente para ser investida no pagamento de uma escola privada. Com esses vouchers, as crianças e adolescentes podem estudar em escolas de matriz religiosa, segundo sua escolha ou a dos pais, mas sem que



Constituição, e que apenas uma emenda constitucional pode alterar essa realidade jurídica, a única forma de adequá-lo à determinação de que a educação deve visar à formação básica do cidadão e da cidadã é seu oferecimento na modalidade não-confessional. Em outras palavras, se o ensino religioso deve ser oferecido no ensino fundamental, fazendo parte da educação de forma geral, e se a educação tem como finalidade a formação para o exercício da cidadania, o ensino religioso necessariamente deve abarcar esse objetivo e, para tanto, só pode ser de matriz não-confessional, como se verá nos tópicos seguintes.

O art. 33, da Lei nº 9.394/96, por sua vez, prescreve que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão e da cidadã. Isso contudo, não parece ser correto. O ensino religioso não pode ser considerado parte da formação básica do cidadão e da cidadã, na medida em que é facultativo e deve ser deixado a cargo das escolhas no âmbito privado. Se, contudo, ele for oferecido como parte do ensino fundamental, deverá o ser tão somente na forma não-confessional, visto que apenas desse modo poderá, de alguma forma, estimular o exercício da cidadania, fomentando o respeito à diversidade de crenças, bem como combatendo qualquer discriminação em virtude de raça ou de gênero, entre outros conteúdos.

Essa previsão do artigo 33 da Lei supracitada, de que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, portanto, deve ser interpretada apenas como um objetivo, a finalidade do ensino religioso: ele deve ajudar na formação do cidadão e da cidadã - e, dessa forma, cumprindo esse objetivo, acaba por se integrar à formação básica desse indivíduo específico. Um cidadão que não o cursou não se torna, por isso, menos cidadão, um cidadão incompleto. Sua formação básica será, apenas, diferente. Entendimento diverso necessariamente ou admitiria uma classe de cidadãos inferiores, com formação básica incompleta, ou tornaria obrigatório o ensino religioso, já que necessário para formar um cidadão - e ambas as alternativas são repelidas por nossa Constituição Federal.

### **2.3 Ensino religioso não confessional**

---

esse ensino seja oferecido, de forma geral, no ensino público. No entanto, há vozes que criticam essa forma de oferecimento, alegando-se que ela é uma forma velada de o Estado subsidiar a religião. (STEWART, Katherine. School vouchers and the religious subversion of church-state separation. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/commentisfree/cifamerica/2012/apr/23/school-vouchers-religious-subversion>>. Acesso em: 08/12/2015.)

Sobre a controvérsia gerada pelo uso dos vouchers, é interessante analisar o Programa de Vouchers de Cleveland, parte do Projeto-Piloto do Programa de Bolsas de Estudos do estado de Ohio. No caso *Zelman v. Simmons-Harris*, 536 U.S. 639 (2002), decidiu-se pela constitucionalidade do programa, na medida em que fora desenvolvido em função do objetivo secular de fornecer assistência educacional a crianças pobres; os pais exerceriam uma escolha privada ao usar um voucher em uma escola religiosa; e o papel do governo terminaria com o desembolso dos benefícios para os pais. Cabe ressaltar que a maioria das escolas privadas ou não públicas nos Estados Unidos é religiosa e muitas delas são afiliadas a uma fé religiosa, denominação ou igreja local.

Diante do acima exposto, uma primeira dicotomia, entre ensino não confessional e ensino confessional (e suas variantes interconfessional e supraconfessional), só pode ser resolvida a favor do primeiro. Se o ensino não confessional realiza de forma mais intensa a laicidade estatal, isso seria, *per se*, suficiente para afastar o ensino confessional como possibilidade aceita pela Constituição. Em realidade, a imposição da máxima laicidade, requerida pelo art. 19, I, da Constituição Federal, implica não só a maior adequação da modalidade não confessional de ensino religioso, o que já foi ressaltado, mas, como será demonstrado a seguir, também a proibição de toda e qualquer outra modalidade de ensino religioso em escolas públicas que instrumentalize o aparato estatal para a realização de proselitismo religioso, como é o caso das modalidades confessional, interconfessional e supraconfessional. Nada obstante, é possível ir além, considerando-se que o ensino não confessional realiza de forma mais intensa a liberdade religiosa, a igualdade e a tolerância, de tal modo que se afasta, novamente, a possibilidade do oferecimento de ensino confessional nas escolas públicas brasileiras.

É importante evidenciar que a vedação ao proselitismo, prevista no art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não representa uma mera escolha do legislador, mas é decorrência do dever previsto no art. 19, I – fato esse que tem uma importante consequência: não é possível afastar essa vedação alterando-se a lei. A exigência do não-proselitismo, prevista na lei, é, ainda, apenas uma faceta das obrigações decorrentes da laicidade adotada pela Constituição, cujas exigências são, como mais adiante ficará demonstrado, mais profundas e marcantes. Repita-se: é insuficiente ser um ensino religioso não-proselitista; é mandatório ser também não-confessional. É necessário, ainda, que o significado de proselitismo seja delineado e fixado pela Corte, para que a decisão da Corte, como *leading case*, sirva para nortear e uniformizar a interpretação da legislação estadual, garantindo-se a segurança jurídica.

Quanto à liberdade religiosa, em especial, é importante ressaltar que se trata de uma garantia constitucional notadamente impactada pelo ensino religioso. O art. 5º, inc. VI, supracitado, estabelece que as liberdades de consciência e de crença são invioláveis. O ensino religioso, contudo, tem potencial de ferir a liberdade de crença dos alunos, na medida em que os doutrine com dogmas de uma religião determinada ou com conjunto de “valores” de algumas religiões. Nessa lógica, a liberdade religiosa só pode ser garantida, como impõe a Constituição, quando o ensino religioso for não confessional, excluindo-se, portanto, o proselitismo. Quaisquer outras formas de ensino religioso, tais como o confessional ou o interconfessional, violam a garantia da liberdade religiosa e de crença.

Essa é, ainda, a interpretação mais compatível com a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se verá no tópico 3, quer seja do ponto de vista metodológico, visto que o STF utiliza com frequência o modelo acima exposto de princípios como mandamento de otimização, quanto do ponto de vista substancial, isto é,

em relação à própria ideia de laicidade. E, para afastar qualquer dúvida a respeito de a oferta de ensino religioso não confessional ser a única constitucionalmente permitida, passaremos a explicitar cada um dos modelos de confessionalidade e os motivos pelos quais eles são incompatíveis com a Constituição Federal.

### 2.3.1 Confessional

O ensino confessional é o ensino:

[...] oferecido por professores ou orientadores religiosos credenciados por igrejas ou entidades religiosas. Nessa definição, ensino religioso confessional se confundiria com educação religiosa, semelhante àquela oferecida pelas comunidades religiosas para a formação de membros de um determinado grupo.<sup>10</sup>

Esse tipo de ensino religioso traz consigo uma série de problemas. Em primeiro lugar, salta aos olhos o fato de que há, no cenário brasileiro, uma enorme diversidade religiosa. Um ensino confessional inevitavelmente seria incapaz de apresentar nas escolas essa diversidade, por três razões: (i) seria inviável para o Poder Público custear o número de professores necessários para suprir a demanda de cada religião por escola em que haja estudante que a adote - haveria, inclusive, mais professores de ensino religioso do que professores de qualquer outra matéria; (ii) existiria ainda, inúmeras dificuldades para encontrar e contratar professores em número suficiente, especialmente no tocante a religiões minoritárias com fiéis dispersos em uma ampla área geográfica - uma pequena comunidade religiosa em que os fiéis moram distantes entre si, tendo filhos que estudam em escolas diferentes, por exemplo, precisariam de mais professores do que a própria comunidade religiosa poderia fornecer; (iii) há inúmeras religiões em que não há uma hierarquia clara ou centralizada - o que dificulta ou impossibilita a seleção de professores que sejam capazes de representá-las com legitimidade.

Pode-se perguntar, ainda, se seria suficiente que as religiões predominantes fossem representadas. A resposta deve ser negativa. Como já foi dito antes, nossa Constituição Federal é clara ao proibir a subvenção de cultos religiosos ou igrejas, assim como a manutenção de alianças com eles (art. 19, I). Ora, ao proporcionar a cada estudante o acesso ao ensino religioso correspondente à sua crença, pode ser possível, ainda, afirmar que o estado permanece equidistante a todas as crenças. No entanto, ao serem representadas apenas as religiões predominantes, a situação muda drasticamente. O estado passa a expressar, mesmo que indiretamente, certa preferência e incentivo a esses posicionamentos

---

<sup>10</sup> DINIZ, Débora. Laicidade e ensino religioso nas escolas públicas: o caso do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 84, p. 403, maio/jun. 2010.

em detrimento de todos os demais - o que gera dois efeitos análogos ao da subvenção ou manutenção de alianças: (i) o incentivo à adoção de determinadas religiões pela facilitação da difusão de seus ideais e (ii) a atribuição de maior importância a certos posicionamentos religiosos em detrimento dos demais.

O argumento de que o caráter facultativo da disciplina seria suficiente para neutralizar esse efeito também não prospera. O fato de que o espaço público foi aberto a determinadas religiões e negado a outras continua. A ausência de uma religião nessa representação já seria suficiente para estigmatizá-la como uma religião de segunda classe, de menor importância, de menor valor. Isso se torna mais agudo quando ocorre dentro do ambiente escolar, onde a identidade dos jovens ainda encontra-se em formação, e um estigma negativo pode se tornar muito mais grave, profundo e arraigado. Há, portanto, nessa forma de ensino religioso, um profundo desrespeito aos princípios da liberdade religiosa (art. 5º, VI) e da igualdade (art. 5º, *caput*).

### 2.3.2 Interconfessional

O ensino religioso interconfessional seria o “[...] fruto de um acordo entre diferentes denominações religiosas para a definição do conteúdo a ser oferecido nas escolas”<sup>11</sup>.

O ensino interconfessional também é inconstitucional. Em primeiro lugar, ele parte do questionável pressuposto de que seria possível encontrar um núcleo comum a todas as religiões, pontos de concordância suficientes para definir o conteúdo. Embora seja relativamente fácil encontrar esses pontos de contato entre as religiões de matriz cristã, o mesmo não pode ser dito quanto às religiões de origem indígena, oriental ou africana, nas quais referido ponto de contato não é evidente.

Em segundo lugar, mesmo que, para temas e assuntos variados encontremos divergências menores, a inconstitucionalidade persiste. Não havendo consenso sobre qual seria esse conteúdo, restaria aplicar a regra da maioria. No entanto, essa aplicação da regra da maioria é particularmente problemática no caso do ensino religioso. O problema mais óbvio é sobre o critério para o cálculo dessa maioria, que pode (i) dar o valor ao voto de acordo com a proporção de fiéis (e ateus) de cada culto religioso que existe na sociedade; ou, então, (ii) atribuir um voto a cada culto religioso.

Ambas as possibilidades são inconstitucionais por serem incompatíveis com a laicidade do ensino público e da igualdade religiosa. No primeiro caso, é patente que as posições religiosas predominantes são as que, de fato, determinarão qual será o conteúdo das aulas de ensino religioso - em detrimento de todas as demais que, de forma análoga ao que ocorre com o modelo de ensino religioso confessional, serão relegadas a uma posição

---

<sup>11</sup> DINIZ, Débora. Laicidade e ensino religioso nas escolas públicas: o caso do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 84, p. 403, maio/jun. 2010.

secundária, simplesmente levadas pela força política massiva que seria atribuída às religiões majoritárias. No segundo caso, a questão é um pouco mais delicada: em primeiro lugar, haveria a dificuldade de se definir o que seria um culto religioso (como bem afirma Débora Diniz, "[a] definição de uma entidade como grupo religioso é dada pelos próprios membros fundadores da religião, ou seja, trata-se de uma definição estatutária da entidade registrada em sua missão e seus objetivos institucionais"<sup>12</sup>) e, em segundo lugar, essa forma de votação novamente empoderaria, se não a religião dominante, a matriz religiosa dominante - que apresentará potencialmente uma diversidade interna muito maior que as demais.

Há, novamente, portanto, uma valoração discrepante dentro do ambiente público dos diferentes posicionamentos religiosos, em que as religiões predominantes controlam o conteúdo do ensino religioso, incorrendo nos mesmos vícios dos quais padece o ensino confessional, desrespeitando a igualdade e a liberdade religiosa.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação previa, em seu art. 33, o ensino confessional e interconfessional. No entanto essa previsão causou fortes críticas que culminaram na retirada das expressões, em reforma no ano 1997 e na proibição expressa de "qualquer forma de proselitismo" - um indicativo claro do caráter proselitista do ensino confessional e interconfessional.

## **2.4 Pressupostos Constitucionais - Interpretação constitucional do artigo 210, §1º**

Antes de prosseguirmos com a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os princípios e normas relacionados com a questão principal, cabe definir e delimitar alguns pressupostos deste trabalho. Ressaltamos que os pressupostos aqui explicitados encontram base no texto constitucional, conforme se verá a seguir.

O §1º do artigo 210 da Constituição dispõe que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Passaremos, então, nos próximos tópicos, à análise do referido texto a fim de extrair-lhe as determinações constitucionais que constituem as premissas deste documento. A verificação se dará por meio da análise pormenorizada do §1º do artigo 210, CF, com o objetivo de possibilitar um exame específico e profundo de cada expressão componente da sua redação, procurando-se o sentido dos termos utilizados na Constituição, analisada sistematicamente.

---

<sup>12</sup> DINIZ, Débora. Laicidade e ensino religioso nas escolas públicas: o caso do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 84, p. 412, maio/jun. 2010.

Ademais, sublinhe-se que tal análise considerará, sempre, que a exegese do art. 210, §1º, CF, deve ser feita tendo o art. 19, inc. I, CF, como pano de fundo e parâmetro. Em consonância com o anteriormente exposto, a previsão de ensino religioso nas escolas públicas pela Constituição mina, em alguma medida, a laicidade do Estado brasileiro. Esse pressuposto é inafastável e deve servir de contexto, subjacente e subentendido, para a interpretação a ser feita a seguir.

#### **2.4.1 Do caráter de disciplina e da facultatividade**

“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina (...)”.

O §1º do art. 210, CF, estabelece que o ensino religioso é disciplina de matrícula facultativa. Note-se, portanto, que se trata de disciplina. Desse modo, não é constitucionalmente tolerável que o ensino religioso seja diluído ao longo do ensino fundamental, especialmente nos anos escolares em que não exista a ideia de disciplina, como ocorre nas séries iniciais. A concepção de que o ensino religioso constitui disciplina possui importantes consequências a respeito do momento em que ele pode ser ofertado no ensino fundamental.

Verifica-se que o caráter de disciplina do ensino religioso impede, terminantemente, a sua oferta transversal ao longo dos primeiros anos do ensino fundamental. Nestas séries iniciais (atualmente, do 1º ao 5º anos), em que os estudantes costumam ter de seis a dez anos, não há uma separação clara entre os conteúdos, que são ensinados, em geral, por apenas um ou dois professores. Aqui, não se pode falar propriamente em disciplinas e, portanto, não se pode haver oferta da disciplina de ensino religioso. Ademais, observe-se que, se o ensino religioso fosse oferecido nesse período, seria burlado outro mandamento constitucional expresso no art. 210, §1º, qual seja, a facultatividade da matrícula, como se verá em seguida. Ora, se há apenas um professor em sala de aula, lecionando todas as matérias, por não haver disciplina, a oferta do ensino religioso tornar-se-ia obrigatória. Tal constatação é suficiente, portanto, para excluir o ensino religioso dos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

A facultatividade da matrícula no ensino religioso, característica determinada e evidenciada por nossa Constituição Federal, é fruto da consciência de que o ensino religioso sempre apresentará alguma tensão com a liberdade religiosa, garantida pelo artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, uma das colunas do princípio constitucional da laicidade, conforme anteriormente mencionado. A facultatividade, nesse sentido, deve ser vista apenas como um dos atenuadores dessa tensão, e não como um solucionador final dela. Assim, segundo já exposto, o ensino religioso deve sempre ser oferecido de forma a respeitar a liberdade religiosa e a laicidade estatal na maior medida possível.

É importante ressaltar, ainda, duas consequências da facultatividade da matrícula no ensino religioso. Uma delas, diretamente ligada ao seu oferecimento nos horários normais, é a necessidade da existência de atividades ou matérias optativas, que garantam o cumprimento dos objetivos pedagógicos do ensino e também o papel da escola. Para a efetiva garantia da facultatividade do ensino religioso, o estudante deve ter uma opção viável que, além de proporcionar sua supervisão por um responsável, seja compatível com seu desenvolvimento escolar e como indivíduo. O aluno que se recusar a cursar o ensino religioso não deve ser abandonado, mas de outra maneira absorvido pela escola. Além disso, a experiência mostra que, quando não há essa opção, o ensino religioso torna-se, na prática, obrigatório.

Com relação a esse problema, são alarmantes os dados da Prova Brasil 2011. Segundo a pesquisa, 79% dos diretores que responderam validamente ao questionário informaram não haver, em suas escolas, atividades alternativas para os estudantes que não quisessem participar das aulas de ensino religioso. (Questão 209). Ademais, 49% dos diretores responderam que o ensino religioso é de presença obrigatória em suas escolas (Questão 210)<sup>13</sup>. Esses dados mostram uma evidente violação às determinações constitucionais.

A outra é a limitação do ensino religioso. Admitamos, pois, que o Estado tem o dever, estabelecido pela Constituição, de ofertar o ensino religioso no ensino fundamental das escolas públicas. Além disso, aceitemos que o ensino religioso deve ser disponibilizado no horário normal de aulas. Precisamos, contudo, questionar se os alunos estão, dessa forma, obrigados a frequentar as aulas.

Entendemos que não é esse o caso. Ora, se além da oferta também a participação dos alunos fosse obrigatória, haveria conflito entre essa determinação e a liberdade religiosa, constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, inc. VI, da CF. Isto porque, especialmente para os casos dos alunos ateus ou agnósticos, a obrigatoriedade de frequência às aulas de ensino religioso, nas quais se lecionará conteúdo relacionado aos dogmas e às crenças de diferentes religiões, implicaria em clara violação à sua liberdade de consciência e de crença.

É evidente, também, a partir da análise do texto constitucional, que a Constituição prevê a facultatividade da matrícula no ensino religioso. Ou seja, apesar de a disciplina dever ser oferecida pelo Estado, cabe ao aluno e, por extensão, aos pais ou responsáveis escolherem se querem realizar a matrícula ou não. Nesse sentido, não se deve permitir, como vem acontecendo em alguns estados brasileiros, que os estudantes do ensino

---

<sup>13</sup> Na Prova Brasil 2011, os diretores das escolas participantes responderam um questionário com 212 perguntas que tratam sobre o seu perfil, das condições da escola e de anormalidades que ocorreram. Pesquisa disponível em <<http://www.qedu.org.br/brasil/pessoas/diretor>>. Acesso em 27/10/2015.

fundamental sejam automaticamente matriculados na disciplina de ensino religioso, exigindo-se manifestação dos estudantes e até dos pais para que haja a desmatrícula. Tal prática mostra-se incompatível com o mandamento do art. 210, §1º, CF, sendo inconstitucional. Essa determinação constitucional permite a conciliação entre a obrigatoriedade da oferta de ensino religioso com a liberdade que pais, mães, filhos e filhas têm de optarem se e quando cursar a disciplina.

A facultatividade da matrícula, porém, deve ser real e não fictícia, a fim de não esvaziar a proteção constitucional. Por conseguinte, para que a matrícula na disciplina de ensino religioso seja, efetivamente, facultativa, a escola deve oferecer, no mesmo horário, um catálogo de matérias optativas.

Vejamos: se o aluno escolher não cursar a disciplina de ensino religioso e, imaginando-se que haja uma aula dessa matéria por semana, é evidente que ele não poderá permanecer durante o período de 50 minutos, por um ou dois semestres, sem qualquer atividade escolar. Isso feriria profundamente os objetivos pedagógicos do ensino e o papel da escola, que definitivamente não abarca manter os alunos e alunas em ociosidade. Se essa for a situação, frequentemente para que o estudante não permaneça sem qualquer atividade, sua presença em sala de aula tornar-se-á obrigatória. Ou ele permanece na sala e assiste às aulas de ensino religioso, ou ficará do lado de fora, correndo o risco de tomar alguma advertência da coordenação<sup>14</sup>. Afora esse problema pedagógico, deve-se ter em mente, também, um problema relacionado à estigmatização desses estudantes. Se já pode ser estigmatizador para muitos optar por não frequentar a disciplina de ensino religioso, seria ainda mais estigmatizador se essa opção implicasse uma opção por não fazer nada. Nesse sentido, deve-se proteger e de forma alguma discriminar a escolha, por exemplo, de discentes ateus ou agnósticos em tomarem parte nas aulas de ensino religioso.

Quando nos referimos a um catálogo de disciplinas optativas, deve-se notar que não é suficiente a oferta de apenas uma alternativa ao ensino religioso. Isso porque, nesse caso, “opção” seria associada a um “ostensivo não” ao ensino religioso, implicando no mesmo problema de estigmatização dos alunos nessa situação. Para que a disciplina seja efetivamente facultativa, há que se garantir opções reais para os estudantes, e não mera resposta binária entre fazer ou não o ensino religioso.

A única forma possível de atender ao mandamento constitucional de que o ensino religioso deve ter matrícula facultativa é com o oferecimento, no mesmo período das aulas, de outras matérias optativas aos estudantes. Por conseguinte, entendemos que, em observância ao disposto no artigo 210, §1º, da CF, o ensino religioso deve ser de matrícula

---

<sup>14</sup> CAVALIERI, Ana Maria. O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 131, pp. 314-316, maio/ago. 2007.



facultativa, mas de forma efetiva, havendo disciplinas alternativas para concretizar a norma e garantir a liberdade de consciência e religião.

#### **2.4.2 Da oferta obrigatória do ensino religioso**

Observando-se o texto constitucional fica evidente que o ensino religioso constitui disciplina do ensino fundamental nas escolas públicas:

“O ensino religioso (...) constituirá disciplina (...) das escolas públicas de ensino fundamental”.

A partir da leitura deste dispositivo constitucional, é possível identificar ao menos três motivos principais dos quais decorrem a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso, conforme a seguir exposto.

Em primeiro lugar, o texto constitucional é claro em determinar que o Estado deverá oferecer a disciplina de ensino religioso, no ensino fundamental das escolas públicas. Interpretar de maneira diversa parece afastar a redação, literal, do texto constitucional. Se a literalidade do texto não fosse suficiente, caberia um segundo argumento, qual seja: a Constituição preceitua que o estudante detém a faculdade de se matricular no curso de ensino religioso, conforme se viu no tópico 2.4.1. Sem que ela seja obrigatoriamente ofertada pelo Estado, elimina-se tal prerrogativa de escolha do estudante<sup>15</sup>.

Por fim, a determinação de que o ensino religioso constitui disciplina indica não só a referida compulsoriedade no oferecimento, como também uma integração desta disciplina às demais componentes do currículo. É o que se depreende, inclusive, da leitura do *caput* do artigo 210, segundo o qual:

“serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”

Assim, o Estado tem a responsabilidade de regular a disciplina de ensino religioso, como o tem com relação às outras matérias. O ensino religioso deve, portanto, ser organizado, oferecido e ter seu conteúdo definido e controlado pelo Estado.

Quanto à determinação de conteúdo pelo Estado, cabe ressaltar que se trata de interpretação sistemática da CF, a partir da leitura conjunta do *caput* do artigo 210 com o artigo 5º, *caput* e inc. VI, que tratam da igualdade e da liberdade religiosa, respectivamente.

---

<sup>15</sup> Aqui cabe ressaltar os dados da Prova Brasil 2011. Conforme a pesquisa, 34% dos diretores que responderam validamente ao questionário afirmaram que suas escolas não ofereciam a disciplina de Ensino Religioso (Questão 208). Pesquisa disponível em: <<http://www.qedu.org.br/brasil/pessoas/diretor>>. Acesso em: 27/10/2015.

Observa-se que a interpretação contrária, de que o Estado não deve determinar o conteúdo mínimo do ensino religioso, tem como consequência o esvaziamento da proteção à liberdade religiosa e à própria laicidade.

Imagine-se que a determinação do conteúdo da disciplina de ensino religioso fique à cargo das instituições religiosas. O resultado óbvio é que as instituições com maior influência e, principalmente, com capacidade de organização conseguirão pautar os conteúdos mínimos obrigatórios, ao passo que as religiões destituídas de organização institucional ou com baixa representatividade dificilmente terão seus ensinamentos retratados neste conteúdo. Deste modo, as religiões seriam discriminadas pelo conteúdo do currículo escolar, em patente atentado ao tratamento igual que o Estado deve lhes dar. Tal desigualdade afetaria, por sua vez, a liberdade religiosa das alunas e alunos adeptos de religiões minoritárias ou de religião nenhuma, posto que não teriam sua crença ou descrença refletidas no conteúdo básico. A laicidade estatal estaria também afetada, considerando-se que a determinação de conteúdo pelas instituições religiosas poderia, ainda, configurar uma espécie de dependência do Estado em relação a elas, o que é vedado (art. 19, I, CF).

Assim, fica claro que a oferta não pode ser facultativa pelo Estado e que o ensino religioso constitui, sim, disciplina. Caso se entendesse contrariamente, (i) ignorar-se-ia a literalidade do dispositivo constitucional; (ii) o aluno teria sua faculdade em matricular-se na disciplina esvaída; e (iii) violar-se-iam a) a igualdade entre as instituições religiosas, privilegiando-se algumas em detrimento de outras, e, por consequência, b) a liberdade religiosa dos discentes, além da c) laicidade estatal. É possível questionar e refletir se essa foi a melhor escolha que poderia ter sido feita pelo Poder Constituinte ou se, talvez considerando outras determinações constitucionais, nada devesse ter sido disposto sobre o ensino religioso na Constituição. Contudo, negar-lhe a escolha clara pelo oferecimento dessa disciplina não parece ser alternativa viável nesse momento. Talvez o seja numa futura discussão sobre Emenda Constitucional que elimine o ensino religioso do texto constitucional. Mas, enquanto ele estiver lá estabelecido, procuraremos no maior grau factível estabelecer-lhe os limites positivos e negativos, isto é, o que ele pode e o que não deve ser, conforme a Constituição Federal e a jurisprudência do STF.

Logo, pressupomos, a partir do §1º do artigo 210 da Constituição Federal, que o ensino religioso constitui disciplina do ensino fundamental das escolas públicas e, portanto, deve ser oferecido pelo Estado. Ademais, saliente-se que, para além da discussão sobre a obrigatoriedade da oferta desta disciplina, a análise de como ela será ofertada é de grande importância, sendo que a própria Constituição parece indicar algumas balizas.

#### **2.4.3 Da oferta do ensino religioso em horário regular de aula**

Já avaliamos que o ensino religioso constitui, sim, disciplina do ensino fundamental das escolas públicas, devendo, por conseguinte, ser ofertado pelo Estado, além de ser obrigatoriamente facultativo. Mas, o texto constitucional vai além e garante que essa oferta seja feita no horário normal de aula, segundo determinação constitucional:

“O ensino religioso, (...), constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Assim, mais uma vez fica evidente a escolha do Constituinte originário pela disponibilização da disciplina de ensino religioso no horário regular no qual os estudantes frequentem as aulas. Isto é, se o estudante está matriculado no período diurno, permanecendo na escola das 7h25 às 12h50, por exemplo, as aulas de ensino religioso, necessariamente, deverão ocorrer dentro desse período de tempo. O mesmo ocorre para os estudantes do período vespertino e noturno.

A Constituição entendeu por não razoável a oferta do ensino religioso em horário diferente do cursado pelo aluno, por exigir que ele esteja, além do horário normal, em outro horário para assistir às aulas. Desse modo, a disponibilização da disciplina em horário diverso poderia constituir entrave à participação dos estudantes, quer seja por já terem outras atividades em período diverso, quer seja por impossibilidade de os pais ou responsáveis os levarem à escola, ou, ainda, por outros motivos quaisquer. Relembrando que a escolha da CF foi a de propiciar o exercício de uma faculdade pelo estudante (tópico 2.4.1) ao escolher cursar ou não a matéria, sendo natural que a disponibilização desta deva se dar em horário regular, para que questões práticas e estranhas ao exercício dessa prerrogativa não a inviabilizem. É dessa forma que se promove em maior dimensão a liberdade religiosa, já que os alunos têm a real possibilidade de frequentar as aulas e exercer, pois, sua prerrogativa de escolha, corolário da referida liberdade.

Portanto, a oferta da disciplina de ensino religioso pelo Estado, conforme estabelecido pelo artigo 210, §1º, da CF, deve ser feita durante o horário regular de aula em que o estudante esteja matriculado.

#### **2.4.4 Do conceito de ensino religioso**

O art. 210, §1º estabelece, ainda, outros desafios interpretativos. O primeiro deles se refere ao conceito de “ensino religioso”. O segundo trata da expressão “ensino fundamental” e será analisado no próximo tópico.

Quanto ao conceito de ensino religioso, ainda que alguns possam argumentar que uma interpretação possível para a expressão “ensino religioso” seria como “ensino religioso confessional”, o fato de a confessionalidade ter sido excluída dentre as possibilidades de abordagem do ensino religioso já afasta essa exegese, por conta da

vedação à instrumentalização do aparato estatal para realização de proselitismo religioso, decorrente da interpretação sistemática dos art. 5, VI e VII e art. 19, I, da Constituição Federal, independentemente dos argumentos semânticos que possam vir a ser utilizados para conferir-lhe algum sentido, em abstrato.

Todavia, a interpretação do conceito de ensino religioso cria desafios que vão além do binômio confessionalidade/não-confessionalidade, por exemplo: como colocar em prática um ensino religioso que seja não-confessional?

É possível classificar esses desafios em (i) institucionais e (ii) substanciais, apesar de ambos serem intimamente ligados. Do ponto de vista institucional, objetiva-se determinar qual a instituição responsável pela definição dos princípios a serem realizados pelo ensino religioso não-confessional, do conteúdo programático, da decisão sobre selecionar novos professores ou aproveitar os professores de outras disciplinas, da definição das habilidades que esses professores deverão possuir, do financiamento desse tipo de ensino, sendo que alguns pontos serão melhor abordados no tópico 4. Por outro lado, do ponto de vista substancial, independentemente de que instituição defina programa e habilidades, questiona-se: o que se aprende em ensino religioso não-confessional?

Embora exceda a expertise de um grupo de estudos de uma Faculdade *de Direito* promover análises sobre conteúdos programáticos ou definição de currículo de professores, fato é que ao menos uma questão central nos diz respeito: qual o papel do Estado na definição dessas respostas? Nessa perspectiva, entendemos que decorre diretamente da laicidade do Estado, da igualdade perante a lei, da tolerância e também da proteção à criança e ao adolescente que a escola não é lugar para representantes de igrejas e religiões propagarem seus respectivos proselitismos religiosos.

Assim, conforme anteriormente defendido, o Estado não apoia, não subvenciona, não financia o ensino confessional, o que já está excluído pelo art. 19, I, CF. Isso, contudo, não significa que, se não houver custos do Estado, as igrejas poderiam se organizar por conta própria para oferecer ensino religioso nas escolas. Ora, a abstenção do Estado e a abertura das portas da escola para igrejas, ainda que sem qualquer remuneração por parte do Estado, não tornam o Estado neutro. Ao contrário, tal postura contribui para privilegiar aquelas poucas igrejas que têm organização e recursos suficientes para estar presentes nas escolas. As demais igrejas e religiões, que ou não têm organização ou recursos, ou não possuem tendências expansionistas, seriam prejudicadas, violando mais do que a laicidade estatal, o próprio direito à liberdade de crença, do qual faz parte o dever de o Estado garantir um ambiente social que favoreça a manifestação saudável de todos os credos.

#### **2.4.5 Do ensino fundamental**

Finalmente, há que se trabalhar uma última questão interpretativa, quanto ao art. 210, §1º, CF. A parte final desse dispositivo prevê que a disciplina de ensino religioso será oferecida nas escolas de ensino fundamental. O texto deixa em aberto, contudo, a determinação de qual momento ocorrerá a oferta. Portanto, é preciso encontrar parâmetros constitucionalmente admissíveis para essa definição.

Demonstramos, acima, que o ensino religioso não pode ser ofertado nos primeiros cinco anos do ensino fundamental, tanto porque o ensino ainda não é dividido em disciplinas quanto porque, em sendo transversal, tornaria obrigatória a matrícula dos estudantes. A essa razão prática, porém, deve ser adicionada uma razão pedagógica, que será abordada no tópico 4.5. Para ser compatível com os demais mandamentos constitucionais, como a proteção da criança e do adolescente, o ensino religioso só pode ser ofertado quando os estudantes tiverem maior capacidade de reflexão crítica, ou seja, nos últimos anos do ensino fundamental.

### **3. ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DOS PRINCÍPIOS**

Neste tópico, abordaremos o modo como os princípios da liberdade religiosa (art. 19, I, CF) e da laicidade (art. 5º, VI, CF) são entendidos pelo Supremo Tribunal Federal. Nossa opção foi identificar o conteúdo que a própria Corte, em sua jurisprudência, atribuiu a cada um desses princípios desde 1988 até o presente, analisando todos os casos nos quais houve menção a cada um deles.

Acreditamos que, diante das inúmeras possibilidades de operacionalizar o mandamento constitucional que prevê a obrigatoriedade da oferta de ensino religioso (art. 210, § 1º, CF), é necessária a delimitação do núcleo semântico de cada um destes princípios, identificando os seus limites e elementos constitutivos.

Em primeiro lugar, buscamos identificar elementos-chave do conceito de laicidade e de liberdade religiosa adotados pela jurisprudência da própria Corte. Em uma segunda abordagem, procedemos à identificação das similaridades relativas a outros elementos de fato das decisões de modo a demonstrar a existência de uma razão vinculante que aponte para a solução mais adequada em nome da coerência e respeito à jurisprudência do Tribunal.

A conclusão, exposta a seguir, é de que o ensino religioso de matriz não-confessional é a única forma possível de compatibilizar o oferecimento do ensino religioso com o conceito que a própria Corte atribui aos princípios da laicidade e da liberdade religiosa. Deste modo, em respeito à coerência jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, ao conferir interpretação conforme ao art. 33, caput e §§1º e 2º da lei 9394/96, bem como ao art. 11,§1º do acordo Brasil-Vaticano de modo a afastar quaisquer

interpretações que levem à confessionalidade ou interconfessionalidade do ensino, estará corroborando entendimento consolidado diversas vezes pelo Tribunal.

### 3.1 A pesquisa jurisprudencial

Para aferir precisamente o teor dos conceitos de laicidade e liberdade religiosa, e entendendo a importância da coerência jurisprudencial, é indispensável um olhar para a forma como o próprio STF enxerga a matéria. Para tal, realizamos pesquisa empírica que permitiu a identificação de **todos**<sup>16</sup> os julgados nos quais a Corte já tratou do referido assunto.

Após devida filtragem, concluímos que desde 1988, a Corte proferiu um total de apenas 11 julgados nos quais suscitou-se o tema da laicidade ou liberdade religiosa: ADPF 54, ADI 3510, ADI 2806, ADPF 187, ADI 2566 MC, STA 389/MG, ADI 2076, HC 82959, RE 325822, RE 562351 e RE 578562.

### 3.2 Constatações na jurisprudência

A primeira constatação, de cunho quantitativo é a de que a matéria (liberdade religiosa e laicidade) ainda foi pouco discutida pela Corte. A análise substancial (qualitativa) dos acórdãos permitiu ainda uma segunda constatação: Além de, até o presente momento, ter enfrentado a questão poucas vezes, em apenas um pequeno número de julgados (mais precisamente na ADPF 54 e na ADI 3510) houve a preocupação por parte da Corte em discorrer mais detalhadamente sobre o significado e as projeções dos princípios da laicidade e da liberdade religiosa.

Essas constatações apontam, por um lado, para a importância da construção jurisprudencial futura sobre o assunto discutido no presente ADI 4439 e, por outro, para a

---

<sup>16</sup> Por meio da ferramenta de busca livre jurisprudencial do sítio eletrônico do STF (o que torna os resultados sujeitos aos acórdãos disponibilizados no site), até o mês de abril de 2015, chegamos ao universo de 11 acórdãos nos quais o tema era discorrido. Arbitramos o filtro temporal a partir de 1988, já que o escopo é captar o significado que a Corte atribui a tais termos no contexto da atual ordem constitucional e social. A pesquisa das palavras-chave “*laic\$ ou liberdade adj3 religiosa ou liberdade adj3 crença ou liberdade adj3 religião*” resultou em 9 julgados, dos quais um (ARE 790813) não tinha pertinência temática, por restringir-se à análise da existência de Repercussão Geral. Já a pesquisa no campo “legislação” levou a, respectivamente, mais 99 julgados relativos ao *art. 19, I* e 3 julgados relacionados ao *art. 210, §1º*. Após devida exclusão daqueles que, apesar de sem pertinência temática por tratarem de legislação totalmente diversa, surgiram dentre os resultados por uma deficiência no mecanismo de busca do site que não restringe os resultados ao dispositivo legal discriminado, chegamos a apenas mais 3 novos acórdãos (do total de 99) que discorriam efetivamente sobre o *art. 19, I*, da Constituição Federal, e nenhum discorrendo sobre o *art. 210, §1º*, CF (do total de 3). O resultado final, assim, foi 11 julgados (8 provenientes da pesquisa com palavras-chave e 3 provenientes da pesquisa no campo “legislação”).

necessidade de discussão aprofundada a respeito do tema, sem desprezar o pouco que já se pode concluir sobre a forma como o Supremo Tribunal Federal vem o abordando.

Do total de acórdãos analisados, seis tratavam de temas de direitos fundamentais (ADPF 54, ADI 3510, ADI 2806 ADPF 187, ADI 2566 e STA 389/MG), nos quais parece haver maior preocupação em tecer considerações sobre o conteúdo do conceito dos dois princípios (o que se observa sobretudo na ADPF 54 e na ADI 3510).

De acordo com o entendimento da Corte, os princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa estão intrinsecamente ligados, o que é possível concluir a partir da constatação de que, do total de 11 decisões nas quais houve menção à laicidade, a liberdade religiosa foi mencionada em 10 deles, de modo direto ou indireto<sup>17</sup>).

Três acórdãos (RE 325822, RE 562351 e RE 578562), pleiteavam a garantia da imunidade tributária em templos religiosos. Em comum às três decisões, se encontra o consenso de que a imunidade tributária é uma forma de concretizar os princípios da laicidade e liberdade religiosa. A menção ao art. 19, I, CF surge em meio à discussão relativa à caracterização das entidades envolvidas como templos religiosos. Contudo, o conteúdo do princípio da laicidade não é abordado. Podem, no entanto, ser apontadas algumas balizas nucleares aos princípios supramencionados que parecem ser pacíficas na jurisprudência.

Em primeiro lugar, o princípio da laicidade impõe a demanda por neutralidade e pela não-confessionalidade, a partir de duas projeções: a) de um lado, no sentido da não influência das religiões na vida pública, estando o Estado vedado a favorecer qualquer tipo de confissão; e b) de outro, no sentido da não interferência, por parte do Estado, na esfera religiosa. Na decisão referente à ADI 3510, de 2008, que tratou da permissão do uso de células tronco embrionárias humanas para fins de pesquisa e terapia, os mencionados princípios são conceituados pela ministra Carmen Lúcia e pelo ministro Celso de Mello. O ministro Celso de Mello afirma que não há possibilidade de interferência do aparelho estatal, seja para favorecer, seja para prejudicar o exercício da liberdade religiosa. A ausência de limitação à liberdade religiosa seria proveniente da própria ausência de interesses confessionais do Estado.

---

<sup>17</sup> Na ADI 2076, ainda que não haja expressa referência à liberdade religiosa, o min. relator, Carlos Velloso, faz menção, quando conceitua o princípio da laicidade, à “liberdade de consciência e de crença”. A liberdade de crença foi apresentada pelo min. Celso de Mello como elemento integrante do princípio da liberdade religiosa (direito de professar ou não determinada confissão) nas duas oportunidades em que foram realizadas considerações mais aprofundadas sobre os elementos que constituem seu conteúdo (o que ocorreu na ADI 3510 e na ADPF 54). Na ADPF 187, há menção tangencial à questão da liberdade religiosa, sem que acompanhada de referência à laicidade, talvez por ser muito pontual e específica. A discussão se deu por conta de pedido de um *amicus curiae* para ampliação do objeto da ação para discutir também o uso de substâncias psicotrópicas em cultos religiosos.

Nesse acórdão, os mais relevantes princípios abordados são a autonomia privada, a laicidade, a liberdade de crença e religião e a liberdade de expressão da atividade intelectual e científica. Nesse sentido, diz o ministro Celso de Mello:

*A escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos ou em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante - em face da exigência constitucional de laicidade do Estado - que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais.<sup>18</sup>*

Dessa forma, a Corte segue a tendência de entender que a liberdade religiosa não é absoluta. Isso se expressou nos casos envolvendo a liberdade de expressão, como ocorreu na ADI 2566, sobre a censura ao proselitismo nas rádios, no qual a maioria do Tribunal entende que existe uma limitação quanto à liberdade religiosa em nome do direito de informação. O mesmo foi observado no caso da ADI 389, na qual judeus postulavam uma data alternativa, que não coincidissem com o Shabat, para a realização do ENEM (liberdade religiosa não pode favorecer grupos minoritários) e ainda na ADI 2806, na qual se reputou inconstitucional uma lei municipal que previa condições diferenciadas de realização de concursos públicos, a depender dos dias de guarda da religião do candidato.

Já em relação à ADPF 54 e à ADI 3510, o elemento central da discussão dizia respeito ao direito à vida. Em ambas, o recurso ao princípio da laicidade surgiu como premissa à decisão, justificando os termos nos quais ela deveria ser tomada como condição para que se aperfeiçoasse a separação entre o Estado e Igreja. Sendo laico, o Estado não deve perseguir interesses confessionais, e por essa razão também as controvérsias devem ser dirimidas com base no ordenamento jurídico, jamais em dogmas religiosos.

Na ADPF 54, o princípio da laicidade do Estado surgiu no debate como razão de decidir (*ratio decidendi*). Três ministros preocuparam-se em efetivamente conceituar o princípio da laicidade (Marco Aurélio, relator, Carmen Lúcia e Celso de Melo). As três construções conceituais relativas ao princípio revelam, consensualmente, a noção de neutralidade<sup>19</sup> prezando, por um lado, pela não intervenção do Estado nas religiões,

---

<sup>18</sup> Grifos nossos, p.22.

<sup>19</sup> A noção de neutralidade relacionada à laicidade é, inclusive, mencionada na ementa do acórdão.



consagrando a liberdade de religião e a igualdade de tratamento entre os diversos credos; e, por outro, pela desvinculação de concepções morais e religiosas da esfera de decisão estatal (proibição de postura confessional do Estado). Seria, assim, o Estado regido pela Constituição, restando às confissões religiosas circunscritas à esfera privada.

Afirmara, na ocasião, o ministro Marco Aurélio:

*Religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo de reprodução*”<sup>20</sup>

Ainda na mesma decisão, em todos os votos nos quais houve a conceituação do princípio da laicidade, houve referência ao princípio da liberdade religiosa.

### **3.2.1 A incompatibilidade do ensino confessional com os princípios da laicidade e da liberdade religiosa**

A pesquisa empírica realizada levou à conclusão de que, a despeito da inexistência de uma grande gama de decisões nas quais se abordam os princípios da laicidade e da liberdade religiosa, existem fortes indicações quanto a um referencial semântico constante em relação ao princípio da laicidade na jurisprudência da Corte.

Parece haver consenso na menção à neutralidade do Estado frente às religiões por meio: a) da não confessionalidade atuando na condução da vida pública sem tomar partido por nenhuma confissão, evitando interferências religiosas na esfera pública; e b) paralelamente, a garantia de liberdade religiosa, mantendo as decisões sobre religião na esfera privada, sem interferências por parte do Estado.

No que concerne ao princípio da liberdade religiosa, a posição majoritária da Corte nos casos analisados parece apontar para duas constatações: (i) de um lado, o fato de que a preocupação em assegurar a liberdade religiosa aparece em relação de coordenação com o princípio da laicidade; (ii) adicionalmente, a liberdade religiosa não pode servir como justificativa para referendar privilégios a minorias, impondo-se uma visão da liberdade de crença como um princípio não absoluto, pois necessariamente conjugado com o princípio

---

<sup>20</sup> Grifos nossos, p.43.

da isonomia no tratamento. É o que parece se inferir a partir da decisão de três acórdãos, quais sejam, a ADI 2566 MC<sup>21</sup>, a STA 389/MG<sup>22</sup> e a ADI 2806<sup>23</sup>.

Tais constatações são aplicáveis ao caso do ensino religioso, discutido no presente ADI 4439. A partir da ideia de que a laicidade exige um Estado neutro, que garanta a liberdade religiosa e, simultaneamente, não tome partido em favor de nenhuma confissão, a única conclusão possível é a de que o ensino religioso nas escolas públicas não pode ser de caráter confessional.

O princípio da laicidade, do modo como foi proclamado pela jurisprudência da Corte, impõe vedação a que o Estado tome partido em favor de qualquer confissão religiosa. Ainda que facultativo, um ensino religioso confessional marcharia contra as bases nas quais a discussão sobre laicidade na Corte tem sido orientada pela jurisprudência desse mesmo Tribunal, contrariando a noção de neutralidade imposta ao Estado também na formulação de políticas públicas nacionais.

Adicionalmente, só o ensino religioso de matriz não-confessional se coaduna com a noção de liberdade religiosa, em cujo conceito inclui-se também a igualdade de crença, sem privilégio ou censura de nenhum credo específico. Não é possível que, em defesa da liberdade das religiões para professarem sua confissão também no ambiente escolar, haja infração ao princípio da isonomia. Permitir um ensino confessional ou interconfessional seria indiretamente abrir a possibilidade para tratamento díspar entre crenças, levando-se em conta os limites estruturais impostos e a tendência à dominação por crenças religiosas majoritárias.

---

<sup>21</sup> O primeiro julgado trata da proibição de “proselitismo de qualquer natureza” que desvirtue finalidades em mecanismos de radiodifusão. Por maioria, a Corte indeferiu a suspensão cautelar da eficácia do dispositivo que operava a referida proibição. Ainda que não tenha tratado exclusivamente do proselitismo religioso, este julgado é particularmente importante por ressaltar dois elementos: (i) a ideia de que direitos não são absolutos e (ii) a noção de que instrumentos públicos não podem ser desvirtuados à vocalização de doutrinas. O min. Sepúlveda Pertence, em seu voto, afirma que a eficácia da norma não deve ser suspensa porque não se pode reputar qualquer tipo de proselitismo, indiscriminadamente, como admissível, não existindo direitos absolutos. O min. relator Sidney Sanches menciona, inclusive, que “Não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados ou ilimitáveis” (p.32).

<sup>22</sup> A ação versa sobre a possibilidade de concessão de data alternativa para realização do ENEM. A Corte decidiu que a garantia de liberdade religiosa não poderia ser pretexto que ensejasse a concessão de privilégios a grupos minoritários em detrimento de outros, o que feriria o princípio da isonomia.

<sup>23</sup> Discutiu-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.830 do Estado do Rio Grande do Sul, que previa a possibilidade de estabelecimento de condições diversas de realização de concursos públicos, respeitando dias de guarda religiosos e particularidades de crença religiosa. O voto do min. relator não adentra na discussão quanto à alegada inconstitucionalidade material, na medida em que apenas limita-se a identificar os vícios formais de iniciativa e proclamar a inconstitucionalidade. No entanto, o min. Sepúlveda Pertence, acompanhando o relator em seu voto, acrescenta expressamente que acredita configurada também inconstitucionalidade material, por violar o princípio da laicidade e do *due process*.

A atuação positiva do Estado, se realizada justamente para preservar a garantia da liberdade religiosa de modo igualitário, não representa interferência excessiva no domínio das religiões. No caso sob análise, essa atuação se materializa no oferecimento do ensino religioso efetivamente facultativo e não-confessional.

Se não pode o Estado interferir de modo a privilegiar determinadas religiões sob pena de infração à laicidade e, conseqüentemente, à liberdade religiosa, deve o Estado agir quando seu silêncio for responsável pela infração à não-confessionalidade. Na hipótese, uma abstenção do Estado significa perpetuar o oposto de laicidade, apoiando indiretamente determinados valores em detrimento de outros.

Não é possível argumentar, assim, que o ensino confessional estaria voltado a garantir liberdade de crença. Como já exposto na análise dos julgados da Corte, a liberdade religiosa não é um princípio absoluto. Pelo contrário, ela pode ser limitada pelos princípios da isonomia e da própria laicidade, no sentido que preza pela permanência das decisões sobre religião na esfera privada.

O ensino religioso de matriz confessional ou interconfessional seria incapaz de abarcar igualmente todas as confissões existentes, seja por dificuldades orçamentárias, seja por dificuldades logísticas, de forma que acabaria por violar, sob pretexto de defesa da liberdade, o princípio da isonomia, o que, em outras situações, já foi condenado pela própria Corte.

A opção pelo ensino de matriz não-confessional, referendaria a liberdade religiosa e a laicidade, em respeito ao mandamento constitucional, sem ferir o princípio da isonomia, na medida em que não haveria preferência ou imposição de nenhuma confissão religiosa, mantendo-se neutro o Estado, sem praticar qualquer proselitismo.

### **3.2.2 A importância da atual decisão como um *leading case***

Como constatado, a jurisprudência atual da Corte jamais teve a oportunidade de consolidar um *leading case* acerca do conteúdo material e das relações existentes entre os princípios da laicidade e da liberdade religiosa, ainda que estes conceitos sejam constantemente invocados em decisões nas quais surgiram como pressupostos ou temáticas indiretamente relacionadas ao caso.

E isso mostra o quão relevante se apresenta a ADI ora em discussão. Com efeito, esta decisão, como precedente, indicará muito mais do que a mera formatação do ensino religioso. A Corte é chamada, mais uma vez, a reforçar a importância da separação entre as esferas seculares e espirituais da vida em sociedade e, ao assim proceder, proteger direitos fundamentais à construção de uma democracia moderna, inclusiva e plural, como determina o art. 3º, IV da Constituição Federal.

## 4 DESAFIOS

### 4.1 Multiculturalismo e sincretismo

É inegável a existência de uma diversidade religiosa na sociedade brasileira, uma vez que, ao considerarmos religião como “um sistema comum de crenças e práticas relativas a seres sobre-humanos dentro de universos históricos e culturais específicos”<sup>24</sup>, temos que abranger, necessariamente, a diversidade histórica, étnica e cultural existente neste Estado. O que é questionável, no entanto, a partir dessa concepção de religião e de sua previsão de diversidade, é se, na atual realidade brasileira, manifesta-se de fato um multiculturalismo no âmbito religioso.

Conforme os dados do Censo 2010 sobre religião, quase nove em cada dez brasileiros se definem como cristãos<sup>25</sup>. Assim, apesar das transformações que vêm ocorrendo no contexto religioso brasileiro, no qual é observada uma queda contínua no número de católicos, a quantidade de brasileiros cristãos é esmagadoramente maior em comparação aos que são adeptos de outras manifestações religiosas.

Nesse contexto, com exceção dos católicos, evangélicos e sem religião, entre os quais se incluem agnósticos, ateus e indivíduos que passaram a declarar não dispor de filiação religiosa<sup>26</sup>, todas as demais religiões reúnem apenas 5% dos brasileiros. Trata-se, como é sabido, de um longo processo de supressão, no qual as religiões cristãs se sobrepuseram e se sobrepõem continuamente aos demais grupos religiosos, de maneira a gerar uma monopolização e uma tradicionalização latentes.

Apesar dessa realidade, a religião, enquanto parte da cultura, necessita de um respeito absoluto em relação à sua diversidade de manifestação. A partir disso, é possível até questionar a existência de religiões sem sincretismo, uma vez que não há uma religião pura de influência de outras religiões.

Em relação ao ensino religioso, é preciso observar que ele representa um grande desafio no sentido de poder colaborar para a tolerância e para o respeito à diversidade

---

<sup>24</sup> DA SILVA, Eliane Moura. Religião, Diversidade e Valores culturais: conceitos teóricos e a educação para a Cidadania. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, n. 2, p. 4, 2004.

<sup>25</sup> Incluem-se neste quadro os espíritas, que se reconhecem como tais.

<sup>26</sup> MARIANO, Ricardo. Mudanças no Campos Religioso Brasileiro no Censo 2010. **Debates do NER**, Porto Alegre, v. 14, n. 24, p. 119-137, jul./dez. 2013.

religiosa ao invés de se fazer mais um instrumento de supressão. Para tanto, é essencial que o ensino religioso seja não-confessional, conforme já demonstrado anteriormente.

O desafio faz-se presente até mesmo diante de tentativas de diálogo entre o Estado e as religiões para, por exemplo, definir os limites do ensino religioso. Na prática, o diálogo é travado apenas com as religiões predominantes, vez que elas apresentam estrutura mais definida e possuem líderes que as possam representar e dar voz aos seus interesses. Assim, o próprio diálogo entre Estado e religião pode significar a supressão e esquecimento dos grupos religiosos minoritários, bem como de grupos sem religião.

Assim, apesar da insistência em se procurar evitar uma relação entre Estado e Igreja, ao se tentar garantir um ensino não-confessional menos danoso às garantias e liberdades constitucionais relacionadas à crença, à não-crença e laicidade, também são encontradas dificuldades na aplicação deste ensino religioso não confessional por conta da falta de preparação dos estados. A falta de homogeneidade nas legislações e nas definições basilares sobre o conteúdo e a oferta do ensino religioso acaba por tornar sua estruturação um tanto delicada. A própria formação dos professores torna-se questão importante a ser discutida e demonstra as dificuldades por que passa este desenho de ensino. Essa situação pode ser exemplificada com o caso de Minas Gerais, que declarou, a partir da lei estadual nº 15.434 de 2005, que os professores de ensino religioso devem ter formação específica, por meio de licenciatura plena em ensino religioso, Educação Religiosa ou Ciência da Religião. Apesar disso, o Estado mineiro não proporciona cursos destinados para tanto, o que pode dar abertura para que as instituições religiosas preencham o espaço destinado à formação dos professores<sup>27</sup>. Torna-se este despreparo, portanto, em mais um meio de abertura para o *lobby* das religiões cristãs.

Assim, conforme explicitado por Janayna de Alencar Lui, em termos de limitação e definição do ensino religioso, é preciso se ater ao fato de que a plurirreligiosidade inerente à sociedade moderna caminha para a necessidade de compreensão das diferentes formas de ‘religião’ e, em contrapartida, das diferentes compreensões sobre o secular. Isso posto, deve o ensino religioso, por lidar com estudantes que podem pertencer às mais diferentes culturas e religiões, estar atento às diferenças, de modo a trabalhar também o respeito a elas. Nesse sentido, Cledes Markus diz que “cada estudante precisa sentir que sua vivência cultural religiosa terá um bom acolhimento e não será objeto de preconceitos”<sup>28</sup>.

Isso se coaduna com a função do Estado em garantir a diversidade cultural. Essa função foi assumida, em nível internacional, com a assinatura, pelo Brasil, da Declaração

---

<sup>27</sup> LUI, Janayna de Alencar. Definições de laicidade no debate público sobre o ensino religioso. **Cultura y Religión**, v. 07, n. 02, p.130, jun./dez. 2013.

<sup>28</sup> **Culturas e Religiões: implicações para o ensino religioso** (Monografia de Especialização em Ensino Religioso). São Leopoldo: Escola Superior de Teologia, 2002, p. 42.

Universal da Diversidade Cultural. Esta declaração foi ratificada em dezembro de 2006 e apenas confirma o que a Constituição Federal já dizia ao proteger a diversidade cultural em seus artigos 215 e 216 principalmente. Desta forma, o Estado brasileiro está obrigado a preservar sua diversidade cultural e garantir a todos a livre expressão de suas culturas. Nesse sentido, com precisão, diz Nina Ranieri que “para os Estados, equacionar esses conflitos (*entre culturas*) em seus territórios, significa garantir o direito das minorias e o direito às diferenças, mas também a coesão social e a igualdade de tratamento”<sup>29</sup>.

Apesar das dificuldades de implementação, a única forma de satisfazer as diferentes culturas e, efetivamente, proteger as minorias é implementar um ensino religioso de caráter não confessional nas escolas públicas, tendo em vista que o ensino confessional, supraconfessional ou interconfessional necessariamente privilegiam certa religião ou cultura em detrimento de outras.

#### **4.2 Ensino não confessional**

A opção pelo ensino religioso não confessional envolve dois desafios principais: a definição de seu conteúdo e sua forma de oferta.

Inicialmente, o conteúdo a ser abordado na disciplina de ensino religioso deve ser caracterizado pela neutralidade e objetividade. Tal disciplina deve dedicar-se à construção de uma cultura de respeito, fazendo com que o educando tenha contato com a experiência religiosa do outro e redescubra as origens de sua própria tradição, em um ambiente marcado pela tolerância e livre manifestação.

Nesse sentido, o ensino religioso não confessional deve aceitar a veracidade do fenômeno religioso, sem o compreender como forma de alienação ou ilusão, respeitando os demais credos e o direito dos educandos de escolher sua própria crença religiosa<sup>30</sup>, de forma a contemplar as seguintes questões: (i) promoção do respeito à diversidade religiosa, (ii) aprendizagem baseada no diálogo e na compreensão do diferente, e, por fim, (iii) reflexão sobre as diversas formas de expressão em diferentes culturas e manifestações religiosas<sup>31</sup>.

No entanto, a maior dificuldade para que tal modelo seja colocado em prática reside em nossas heranças culturais. Para o oferecimento de um ensino religioso neutro e objetivo

---

<sup>29</sup> RANIERI, Nina. A Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade Cultural e a Constituição Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 141, jan./dez. 2008.

<sup>30</sup> INCONTRI, Dora. Ensino confessional, laico ou inter-religioso? Qual a melhor resposta? Disponível: em: <[http://gper.com.br/documentos/ensino\\_confessional.pdf](http://gper.com.br/documentos/ensino_confessional.pdf)> Acesso em: 10/12/2015.

<sup>31</sup> ALVES, Luis Alberto Souza; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; MACHADO, Leo Marcelo Plantés; ONLENKI, Marilac Loraine da Rosa. Estrutura Pedagógica do Ensino Religioso. **Caderno Marista de Educação**, v. 4, p. 8, 2005.

é necessário afastar-se das ideias hegemônicas e compreender que não existem tradições religiosas melhores ou piores, assim como não existem culturas superiores e inferiores, mas apenas que a tradição religiosa faz parte do universo cultural de um determinado povo<sup>32</sup>.

Tendo em vista que o Brasil é um país marcado pela existência de uma religião hegemônica e por diversos exemplos de intolerância religiosa, tal tarefa, em grande parte das vezes, mostra-se inviável. Por conta disso, a neutralidade e objetividade do ensino não confessional dependem também do estabelecimento de uma regulação clara e precisa desse ensino por parte do Estado, de modo a delimitar e estruturar os temas a serem abordados, por exemplo. Assim, busca-se o estabelecimento de padrões mínimos para a oferta do ensino religioso, de forma a afastar a possibilidade da existência de um ensino confessional ou proselitista em um ambiente que deveria ser dedicado ao conhecimento de diferentes culturas e à promoção de uma cultura de tolerância e respeito.

Do ponto de vista da oferta, a principal preocupação deve residir na necessidade da existência de uma disciplina específica para tratar do tema do ensino religioso. Tal conclusão pode ser depreendida do próprio § 1º do art. 210 da Constituição Federal, o qual, como já demonstrado, determina que o ensino religioso constituirá “disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

A ausência de representatividade das religiões minoritárias na definição dos conteúdos de ensino religioso é outro desafio que se coloca. De acordo com o § 2º do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que regulamenta a previsão do ensino religioso no âmbito infraconstitucional, os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para definir os conteúdos da disciplina:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

---

<sup>32</sup> ALVES, Luis Alberto Souza; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; MACHADO, Leo Marcelo Plantes; ONLENIKI, Marilac Loraine da Rosa. Estrutura Pedagógica do Ensino Religioso, **Caderno Marista de Educação**, v. 4, p. 7, 2005.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Infere-se da leitura da norma supramencionada duas conclusões: (i) é obrigatório que os sistemas de ensino escutem os órgãos civis criado para tal fim e (ii) a entidade civil deverá ser plural, ou seja, constituída pelas diferentes denominações religiosas. Os órgãos que hoje atendem a esse fim são os Conselhos ou Comissões de Ensino Religioso (CONER), criados sob o estímulo do Fórum Nacional de Ensino Religioso (FONAPER). Tal dispositivo é, contudo, inefetivo. A maior parte dos Conselhos de Ensino Religioso existentes nos estados são dominados pelas religiões cristãs, violando, portanto, a norma que exige que a entidade civil seja constituída por diferentes religiões. Além disso, fica a critério, na prática, das Secretarias de Educação ouvir os Conselhos de Ensino Religioso, desrespeitando a obrigatoriedade prevista no § 2º do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O caso do Estado de São Paulo é exemplificativo. O Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo (CONER/SP) foi fundado somente por representantes das igrejas cristãs<sup>33</sup>, e só permite a participação, como membros votantes, de denominações religiosas que sejam legalmente reconhecidas<sup>34</sup>. Outrossim, cabe destacar que o modelo de ensino religioso, elaborado pelo sistema de ensino estadual a partir de 2001, foi adotado sem a participação ou mesmo a concordância do CONER/SP. A justificativa trazida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo foi de que o CONER/SP não era legítimo, tendo em vista a sua natureza predominantemente cristã, o que justificou a exclusão do órgão na definição dos conteúdos curriculares do ensino religioso<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> LUI, Janayna de Alencar. **Em Nome de Deus**: um estudo sobre a implementação do ensino religioso em São Paulo (Dissertação de Mestrado em Antropologia Social). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006, p. 45. A autora ainda destaca que, durante o momento de fundação do CONER/SP, houve forte apoio do Setor de Ensino Religioso da CNBB tanto na tomada de decisões quanto na manutenção do Conselho através de contribuições financeiras (p. 46).

<sup>34</sup> Ao inscrever seu Estatuto, o CONER/SP estabeleceu em seu artigo 4º, *caput*, que, para fazer parte do grupo, a denominação religiosa deve ser registrada como pessoa jurídica há pelo menos 5 anos e possuir representação legal em municípios do Estado de São Paulo. Referida norma acabou, dessa forma, restringindo a participação de outras religiões que não se enquadravam nesse requisito (LUI, 2006, p. 46). Buscando atingir o status de assessor do Estado na escolha dos conteúdos, e no intuito de dar maior visibilidade do CONER/SP, começou a permitir a participação de outras denominações religiosas. Contudo, as denominações religiosas participam informalmente, ou seja, sem essa natureza de membros votantes (LUI, Janayna de Alencar. Entre crentes e pagãos: ensino religioso em São Paulo. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 131, p. 342, maio/ago. 2007).

<sup>35</sup> LUI, Janayna de Alencar. Definições de laicidade no debate público sobre o ensino religioso. **Cultura y Religión**, v. 7, n. 2, p.146, jun./dez. 2013.



A vedação do caráter não proselitista da disciplina do ensino religioso depende não só da organização do conteúdo do ensino, mas também de como ele é definido. O parágrafo 2º do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação impõe o desafio da criação de um espaço não proselitista e plural, composto por diferentes denominações religiosas, e que assessore efetivamente a definição dos conteúdos de ensino religioso.

### 4.3 Formação e seleção de professores

Aliado ao problema de se determinar currículos mínimos para a disciplina, duas questões que se colocam são: qual seria a formação necessária para se lecionar o ensino religioso e como os professores seriam selecionados pelas instituições de ensino.

Uma definição comum acerca da formação e formas de seleção dos professores de ensino religioso está presente nos Parâmetros Curriculares de Ensino Religioso (PCNER), documento produzido pelo FONAPER. Não se trata, contudo, de uma definição juridicamente vinculante, pois não foi definida por lei.

Diante desse vácuo legislativo, no que tange à formação e métodos de seleção dos professores de ensino religioso, cada sistema estadual é que define quais os requisitos necessários, o que acaba acarretando grande heterogeneidade sobre o que constitui a formação necessária exigida, já que os critérios diferem em cada estado.

Existem múltiplas definições sobre a formação necessária do professor da disciplina do ensino religioso. Em muitos estados exige-se, por exemplo, uma licenciatura em ciências da religião ou especialização em ensino religioso, apesar da grande carência da oferta destes cursos. Em outros, exige-se a formação em Filosofia, História ou Pedagogia. Por fim, existem estados que incluem bacharéis em Teologia entre os autorizados para lecionar a disciplina, apesar de o Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 269/99 CES, proibir expressamente que teólogos assumam a formação das crianças e dos adolescentes.

Além da multiplicidade de definições, não há políticas públicas estruturadas, em nível estadual, de formação e capacitação dos professores de ensino religioso. Lurdes Caron<sup>36</sup> observa que, durante o período de 1934-1997, a formação do professor se confundiu com ensino da religião. Atualmente, a formação específica dos professores de ensino religioso consiste em cursos emergenciais de curta duração (20, 30 ou 40 horas) ou curso de especialização (120 a 350 horas-aula), diferentemente das demais áreas curriculares, em que se é exigido um currículo mínimo básico em nível nacional. A

---

<sup>36</sup> **Políticas e Práticas Curriculares:** formação de professores de ensino religioso (Tese de Doutorado em Educação). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007, p. 321.

deficiência na formação é apontada, inclusive, como uma das principais dificuldades em lecionar a disciplina pelos professores de ensino religioso<sup>37</sup>.

Relacionado a esse ponto, outro problema que se coloca é a forma pela qual os Estados selecionam os professores de ensino religioso. Dada a carência de profissionais qualificados para lecionar a disciplina no sistema público, os sistemas estaduais preveem a possibilidade de membros de instituições religiosas lecionarem a disciplina na escola pública.

O fato de um professor ter comprovada formação religiosa em sua comunidade de origem não o qualifica para o ensino religioso. Em nenhum outro domínio do conhecimento, o Estado abdica de seu poder normativo e fiscalizador do conteúdo para definir o que se ensina nas escolas públicas. Essa permissão é incompatível com a oferta de um ensino não confessional e, portanto, fere o caráter laico do Estado Brasileiro.

Assim, a não confessionalidade do ensino também passa pelo estabelecimento de (i) definições claras sobre a formação exigida do professor de ensino religioso; (ii) a regulação da forma de seleção dos professores de ensino religioso e (iii) normas que proíbam a que membros de instituições religiosas lecionem a matéria no sistema público de ensino, mesmo diante da carência de profissionais qualificados.

#### **4.4 Livros Didáticos**

Além da dificuldade de se determinar o conteúdo do ensino religioso de caráter não confessional, a formação e a seleção dos professores que ensinarão esta disciplina, outro problema prático que se coloca é determinar quais livros didáticos serão utilizados durante as aulas.

Uma primeira dificuldade diz respeito à excepcional situação dos livros didáticos de ensino religioso em relação ao Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Em segundo lugar, o mercado editorial dos livros de ensino religioso é bastante heterogêneo, por carecer de uma regulação em nível nacional. As pesquisadoras Débora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião<sup>38</sup>, por exemplo, encontraram e analisaram 25 livros de editoras distintas. Apesar do grande número de livros de ensino religioso analisados, as pesquisadoras identificaram algumas características comuns, tais como: a preponderância

---

<sup>37</sup> Maria José Torres Holmes (**Ensino Religioso: Problemas e Desafios**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2010, p. 142), ao entrevistar os professores de ensino religioso da Rede Municipal de João Pessoa, verificou que as principais dificuldades indicadas pelos docentes foram: (i) o proselitismo feito por alguns professores; (ii) o despreparo e a falta de conhecimento dos profissionais em ensino religioso; (iii) a redação da Lei 9475/97; (iv) a falta de material didático; (v) a falta de curso superior em Universidades Públicas; (vi) a falta de colaboração da equipe escolar e (vii) o próprio nome da disciplina.

<sup>38</sup> Laicidade e Ensino Religioso no Brasil. Brasília: UNESCO, 2010, pp.66-93.

de representação das religiões cristãs, sobretudo do catolicismo; a subrepresentação das religiões afro-brasileiras e indígenas; e a estigmatização das pessoas com deficiência, em clara discordância das recomendações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Dessa forma, os temas e os conteúdos dos livros didáticos de ensino religioso não podem ser utilizados para a doutrinação religiosa de crianças e adolescentes, o que exige, para tanto, uma postura ativa do Estado.

Em primeiro lugar, os livros não podem deixar de se submeter ao Programa Nacional do Livro Didático. Do ponto de vista constitucional, o ensino religioso é uma disciplina como qualquer outra. Por esse motivo, não se justifica a omissão estatal no controle desses materiais. Em segundo lugar, o mercado editorial dos livros de ensino religioso deve também ser regulado. O Estado deve definir quem poderá editar os livros de ensino religioso, além de como e de que modo eles deverão ser produzidos.

Dessa maneira, os livros didáticos são materiais pedagógicos que trabalham com os temas e os conteúdos que serão ministrados pelo professor da disciplina de ensino religioso, a partir do currículo definido. São elementos que indicam qual é o modelo de ensino religioso efetivamente adotado nas escolas públicas, na medida em que se observa se as diferentes religiões existentes estão ou não sendo tratadas de maneira neutra e igualitária.

#### **4.5 A Educação para a Cidadania**

No contexto atual, as sociedades democráticas têm demonstrado relevante preocupação com as formas como suas crianças e adolescentes desenvolvem e adquirem consciência dos seus direitos e das suas responsabilidades enquanto cidadãos e cidadãs e como aprendem a participar nos assuntos públicos. Em meio a tais preocupações, a educação passa a ocupar uma posição central, de modo a ser responsável por preparar as alunas e os alunos para a participação na vida da sociedade através do seu enriquecimento global enquanto pessoa<sup>39</sup>.

Em consonância com esse pensamento, a Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 205<sup>40</sup>, fez uma clara opção acerca da finalidade da educação ao elencar entre seus objetivos o pleno desenvolvimento do indivíduo e o preparo para o exercício da cidadania. Tal assertiva é reafirmada nos arts. 2º e 22 da Lei de Diretrizes e Bases da

---

<sup>39</sup> ARAUJO, Sônia de Almeida. **Contributos para uma educação para cidadania**: professores e alunos em contexto intercultural (Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais). Lisboa: Universidade Aberta, 2004, p. 87.

<sup>40</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Educação, que elencam novamente entre as finalidades da educação o preparo necessário para o exercício da cidadania<sup>41</sup>.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro coloca como um dos objetivos finais da educação a formação de estudantes capazes de uma participação responsável e consciente na vida pública do país. Isso pode ocorrer tanto por meio de processos de representação política, quanto do empenho nas instituições da sociedade civil, e com compromissos nos princípios e valores essenciais da democracia brasileira.

Neste contexto, o sistema educacional passa a ser compreendido como um elemento chave para a promoção da educação para a cidadania e para a formação de futuros cidadãos que participem, de modo crítico e ativo, na construção de uma sociedade mais justa e solidária, colocando como valores fundamentais a democracia, os direitos humanos e a tolerância. E, desse modo, o ambiente escolar passa a ser reconhecido como um local de aprendizagem e convivência social que, para além de oferecer um espaço físico e organizacional, deve oferecer igualmente um espaço democrático de cidadania, de respeito, de convívio, de cooperação e de resolução de conflitos<sup>42</sup>.

Esta participação responsável demanda um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades de intervenção que a escola deve desenvolver, incentivando nos alunos atitudes de autoestima, de respeito mútuo, de solidariedade, de aceitação e respeito às diferenças, de valores fundamentais da vida em sociedade e de competências inerentes à conduta democrática que conduzam à formação de cidadãos solidários, autônomos, participativos e civicamente responsáveis.

Uma vez que o ensino religioso está inserido no ambiente escolar, ele também possui como uma de suas finalidades o preparo necessário para a cidadania. Essa disciplina, assim como as demais, deve ser capaz de criar um espaço de diálogo e reflexão, envolvendo os diferentes atores presentes no ambiente escolar, de forma a permitir o aparecimento de uma cultura de compreensão e respeito em temas que envolvam o estudo das religiões.

Dessa forma, o ensino religioso deve ser pautado pela não confessionalidade, vez que esta é a única forma de ser criado um ambiente de tolerância e respeito dentro de sala de

---

<sup>41</sup> Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22º. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

<sup>42</sup> ARAUJO, Sônia de Almeida. **Contributos para uma educação para cidadania**: professores e alunos em contexto intercultural (Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais). Lisboa: Universidade Aberta, 2004, p. 89.

aula. Conforme já demonstrado neste documento, a não confessionalidade é a única forma de equalizar as diferentes culturas e crenças em um ambiente comum. Mas, mais que isso, a não confessionalidade é a única forma de prezar pela cidadania nos moldes como aqui foi defendido, com respeito ao próximo e à sua subjetividade. Somente dessa maneira, o ensino religioso será condizente com um ambiente escolar que se propõe a ser um lugar que permita a realização de práticas pedagógicas emancipatórias e reflexivas, capazes de gerar mudanças.

Os tópicos tratados a seguir aprofundam questões acerca da finalidade da educação, explorando a relação entre uma educação voltada para a cidadania, os limites do ensino religioso, os direitos da criança, direito de sexualidade e raça.

#### **4.5.1 Os Direitos da Criança e o ensino religioso**

A discussão do ensino religioso em escolas públicas torna-se ainda mais delicada quando se leva em consideração o possível público-alvo deste ensino: as crianças<sup>43</sup>. A forma como será ministrado o ensino religioso no ambiente escolar deve levar em conta a condição peculiar de desenvolvimento da criança, tendo em vista que a Constituição Federal, como já dissemos, prevê que tal disciplina deve ser ministrada no ensino fundamental<sup>44</sup>.

A escola desempenha um papel essencial no desenvolvimento da criança, uma vez que objetiva a formação básica do cidadão, por meio do auxílio na formação de valores e princípios éticos necessários à convivência social. Para que a educação promova o pleno desenvolvimento da criança, ela deve ter como escopo a criação de um ambiente de tolerância e respeito, de forma que, do ponto de vista religioso, as crianças sintam-se livres para se manifestarem, compreendam a multiplicidade de crenças existentes em nosso país e sejam capazes de escolher e professar (ou não) a religião que lhes interessa de forma livre.

Tal entendimento está expresso, inclusive, no art. 29 (1) (d) da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que estabelece que a educação deve estar orientada no sentido de “*preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos (...) grupos étnicos, nacionais e religiosos*”. Assim, não se pode perder de vista que a educação deve promover o empoderamento da criança para que futuramente

---

<sup>43</sup> De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “considera-se criança (...) a pessoa até doze anos de idade incompletos”.

<sup>44</sup> De acordo com o Ministério da Educação, o ensino fundamental terá duração de nove anos, com o objetivo de compreender crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos de idade, ou seja, crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ensino-fundamental-de-nove-anos>>. Acesso em: 08.10.2015.

venha a exercer outros direitos vocacionados à prática da cidadania e ao desenvolvimento pleno das faculdades humanas.

Portanto, a possibilidade de oferecimento do ensino religioso dentro do ambiente público escolar deve ser balizada pela observação dos direitos de liberdade<sup>45</sup> e respeito<sup>46</sup> inerentes à criança e consagrados no art. 227 da Constituição Federal<sup>47</sup> com prioridade absoluta, de forma a criar um ambiente livre de qualquer forma de discriminação. Devido à sua fase peculiar de desenvolvimento, a criança é bastante vulnerável a mensagens advindas do ambiente escolar, vez que o professor representa um referencial de autoridade para ela.

Por conta disso, qualquer forma de ensino religioso que seja voltado para a criança, deveria ser coibido. Isso porque o conteúdo transmitido por meio de tal disciplina é marcado por um grau de complexidade muito elevado, de forma que facilmente poderá promover um único ponto de vista como verdadeiro, criando um ambiente de intolerância e ferindo a liberdade religiosa da criança.

O ensino religioso, dentro desse contexto, deve ser ministrado nas séries finais do ensino fundamental, apenas para adolescentes<sup>48</sup>, que serão capazes de encará-lo como uma oportunidade de ter acesso às diferentes formas culturais existentes em nosso país. Dessa forma, poderão compreender a religião não como uma verdade única, mas como diferentes construções históricas e culturais sobre o relacionamento entre o homem e aquilo que ele desconhece.

Somente tendo como público-alvo sujeitos com mais de 12 anos de idade, capazes de compreender o conteúdo ministrado nas aulas de ensino religioso em sua plenitude, é que tal disciplina será capaz de cumprir sua real finalidade, promovendo um ambiente de livre manifestação e respeito, que é essencial no aprendizado e formação de qualquer sujeito em desenvolvimento.

#### **4.5.2 Ensino religioso, Gênero e Sexualidade**

---

<sup>45</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90): Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso (grifo nosso).

<sup>46</sup> ECA: Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (grifo nosso).

<sup>47</sup> Art. 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).

<sup>48</sup> De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “considera-se [...] adolescente aquela [pessoa] entre doze e dezoito anos de idade”.

Ao tratarmos do modelo de ensino religioso a ser ministrado nas escolas, devemos levar em conta a necessidade de compatibilizá-lo com as questões de gênero e sexualidade que permeiam a realidade brasileira. A Constituição Federal, vez que traz uma carga significativa de direitos sociais e inclui a dignidade da pessoa humana entre seus fundamentos, bem como a vedação à discriminação de qualquer forma entre seus objetivos, deve se preocupar com o tratamento dispensado a mulheres e pessoas com orientação sexual ou identidades de gênero fora do padrão hétero-cis-normativo.

Um ensino compatível com os objetivos constitucionalmente definidos deve formar pessoas capazes de compreender o preconceito como algo prejudicial, de respeitar as pessoas independentemente de gênero, raça ou orientação sexual e de contribuir para a erradicação da discriminação na sociedade. Dentro desse contexto, o ensino religioso deve colaborar com a tarefa, pertencente ao ambiente escolar, de apresentar distintas abrangências construídas culturalmente, sem ditar regras consideradas historicamente como “certas” e “erradas”, sempre levando em conta a diversidade humana e sexual dos alunos e alunas.

É incompatível com a ideia de um ensino religioso ministrado na escola, ambiente dedicado à formação de valores de sujeitos em desenvolvimento, o aprendizado de práticas discriminatórias, muitas vezes endossadas por membros de certas vertentes religiosas. O único modelo que permite a desconstrução dos papéis de gênero e sexualidade é o não confessional. Ensinar sobre diferentes formas de relacionar-se é contribuir para uma maior compreensão da diversidade, prevenindo a formação de *pré-conceitos* arraigados ao senso comum.

A busca pela desconstrução de “verdades” únicas do ponto de vista religioso auxilia no combate à práticas educativas sexistas e heteronormativas no currículo e nos conteúdos escolares, o que auxilia na construção de um ambiente livre de discriminação.

#### **4.5.3 Ensino religioso e raça**

Outra questão que deve ser pensada ao definir um formato de ensino religioso adequado aos direitos sociais constitucionalmente previstos é o racismo, no âmbito específico intimamente ligado ao respeito a religiões de matriz africana.

Inicialmente, cabe destacar que o combate ao racismo na educação foi instituído como o objetivo principal da Lei 10.639/03, a qual alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao incluir no currículo oficial da rede de ensino pública e particular a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira. Essa lei, fruto de um intenso processo de lutas sociais do movimento negro, amplia a responsabilidade do Estado diante das múltiplas dimensões e tensões em torno da questão racial. Na medida em que obriga a concretização de projetos, em matéria de ensino, de ações específicas voltadas para a

diversidade étnico-cultural, de forma universal e contínua, a lei institui uma política pública complementar às ações afirmativas. Trata-se de uma garantia, no plano infraconstitucional, do direito à igualdade e do combate a toda e qualquer forma de discriminação, previstos, respectivamente no artigo 5º e 3º, IV, da Constituição Federal. Assim, a referida lei constitui importante instrumento de enfrentamento do racismo e da intolerância religiosa contra religiões de matriz africana nas escolas.

Historicamente, uma das inúmeras manifestações do racismo e da exploração da população negra no Brasil pautou-se pela proibição do culto de religiões de matriz africana, somado à imposição da religiosidade católica. No âmbito escolar, as marcas desse passado ainda são visíveis. Predomina sobre essas religiões uma visão estereotipada, discriminatória e depreciativa, o que gera manifestações de intolerância por parte dos estudantes, professores e diretores de ensino. O ensino religioso, na modalidade confessional ou interconfessional, propaga visões de mundo específicas, especialmente de religiões judaico-cristãs. Tais modalidades de ensino contribuem, dessa forma, para a invisibilização da cultura e das religiões de matriz africana, historicamente marginalizadas, institucionalizando o racismo e a intolerância religiosa nas escolas.

A confessionalidade do ensino, dessa forma, não se coaduna com a política pública de combate ao racismo na educação adotada pelo Estado Brasileiro, que tem guarida tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional. Assim, o ensino religioso a ser adotado deve ter como objetivo central eliminar a discriminação e o preconceito, e deve pautar as relações étnico-raciais, garantindo o respeito do pluralismo e da diversidade religiosa.

## **5 CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, concluímos que o único modo de compatibilizar o ensino religioso previsto na Constituição Federal com os princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa é adotando um método de ensino não-confessional.

A oferta do ensino religioso nas escolas públicas é obrigatória, em horário regular de aula e a matrícula é facultativa. A facultatividade da matrícula surge da percepção de que o ensino religioso, dependendo da maneira pela qual for estabelecido, pode ser uma afronta à liberdade religiosa.

Ainda, no que tange à análise feita por parte da Corte aos valores fundamentais da laicidade estatal e da liberdade religiosa, cumpre dizer que apesar do número reduzido de casos em que a temática foi tratada pelo STF, há indícios de como ela deve ser abordada, a fim de se manter uma coerência interna. Assim, algumas noções nucleares na conceituação foram identificadas, como o consenso do entendimento de que o princípio da



laicidade estatal demanda neutralidade por parte do Estado, sendo esta neutralidade entendida a partir do não favorecimento de nenhuma religião em detrimento de outra, bem como compreendida a partir da noção de que ao Estado é vedado interferir na organização das religiões. Quanto à liberdade religiosa, pode se constatar que este princípio não é tratado como absoluto.

A partir dessas noções já traçadas por esta Corte ao longo desses 28 anos, não se pode tirar nenhuma conclusão que seja diferente da defesa por um ensino não-confessional, quando se trata de ensino de crianças em um ambiente público e que requer a presença estatal. Já que a Constituição Federal prevê a oferta do ensino, a única maneira de se harmonizar esse aspecto com um Estado laico e com a liberdade de religião é a partir de um ensino que proteja esses valores, a partir de uma abordagem neutra capaz de fomentar valores como a tolerância, o respeito, o empoderamento individual e coletivo, e apto a resguardar os valores culturais contidos na abordagem múltipla que as crenças e as não-crenças são capazes de oferecer. Um entendimento contrário a esse, apenas conduziria à construção de uma sociedade intolerante, discriminatória e individualista. E mais: haveria uma indesejada e indevida confusão entre Estado e religião, esferas distintas e que devem ser assim preservadas, para que princípios constitucionais como o da própria laicidade e o da liberdade religiosa possam ser resguardados.

Por fim, ao defendermos, com base no atual texto constitucional, um ensino religioso não-confessional, sabemos da existência dos grandes desafios que sua operacionalização impõe. A determinação do conteúdo não-confessional, a escolha e confecção do material didático, a seleção e formação dos professores e a necessidade de disponibilização de matérias alternativas são apenas alguns deles. Para além disso, não se deve perder de vista os objetivos e deveres que temos em relação ao público-alvo deste ensino: as crianças. A existência de ensino religioso em ambiente escolar público deve necessariamente observar os direitos das crianças e adolescentes, conforme indicado anteriormente.

Assim, por acreditarmos na potencialidade desta decisão para concretizar e pautar uma correta noção sobre laicidade estatal e liberdade religiosa é que somos favoráveis a um ensino religioso não-confessional, pelos motivos e com os objetivos que aqui expusemos.

## 6. PEDIDOS

Por todo o exposto, o CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO vem requerer

- (i) sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, para, desse modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função;
- (ii) seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação do mérito da ADI;
- (iii) caso sejam negados os itens anteriores, requer-se que estes argumentos e documentos sejam recebidos como memoriais;
- (iv) seja declarado procedente o pedido aduzido na inicial.

São Paulo, 18 de março de 2016.



**Virgílio Afonso da Silva**  
Supervisor Amicus-DH  
RG: 18.945.281-X



**Livia Gil Guimarães**  
Coordenadora Amicus-DH  
OAB/SP 329.790



**Bruna Marques de Miranda**  
Presidente do Centro  
Acadêmico XI de Agosto  
RG: 37 549 415-7



**Mayra Gramani**  
Coordenadora e Estudante  
Amicus-DH  
RG: 50.059.588-4



**Ana de Mello Cortês**  
Estudante Amicus-DH  
RG: 58.726.168-7



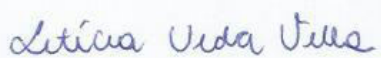
**Ana Laura Barbosa**  
Estudante Amicus-DH  
RG: 38.545.207-X



**Cecília Barreto Lima**  
Estudante Amicus-DH  
RG: 41.483.471-9



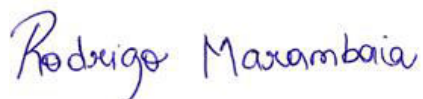
**Danilo Cronemberger**  
OAB/SP n° 334.917



**Letícia Ueda Vella**  
Estudante Amicus-DH  
RG: 39.387.411-4



**Lucas Barbosa Folster**  
Estudante Amicus-DH  
RG: 49.204.734-0



**Rodrigo Marambaia**  
Estudante Amicus-DH  
RG: 12.980.805-92